



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (Presidente e Relator 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 06 de Março de 2017
- Segunda-feira -

N.02

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0005806-79.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. CABISTA. ELETRICIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR EXPOSIÇÃO À TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **Recurso interposto pela parte ré** em face da sentença que acolheu o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 2/2/1983 a 30/6/1989 e 1/9/1989 a 2/3/1995 e determinou sua conversão em tempo comum de acordo com multiplicador constante no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. O juiz sentenciante entendeu que a atividade de cabista pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento legal.

2. Em suas razões recursais, o réu discorre longamente sobre a legislação aplicada ao tempo de serviço especial e, quanto ao caso concreto, sustenta que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensão superior a 250 volts. Aduz, ainda, que o PPP apresentado é extemporâneo, não sendo prova idônea.

3. **Voto. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Eletricidade.** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes

nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. Registre-se que as normas regulamentadoras, que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é devido o enquadramento destas, mesmo após o Decreto nº 2.172/97 (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC). Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial quando comprovada a sua exposição, de forma habitual e permanente, a esse fator de periculosidade.

5. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste. Precedentes da TNU.

6. Confira-se: "O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser

considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013)

7. Quanto à contemporaneidade do laudo, confira-se o Enunciado da Súmula 68 da TNU, *in verbis*: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

8. No caso vertente, a parte alega que exerceu a atividade de **cabista** (2/2/1983 a 30/6/1989) e **encarregado de cabista** (1/9/1989 a 2/3/1995) junto à Empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade Ltda. Por outro lado, o Decreto n.

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas , montadores e outros	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.64
-------	--	--	--------	---------	---

9. Depreende-se do dispositivo apresentado que não basta a atividade de cabista para o reconhecimento como especial, é imprescindível que se demonstre a exposição à tensão superior a 250 volts para que a atividade seja considerada perigosa. E, no caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado pela parte autora, apesar de apresentar como fator de risco o acidente com eletricidade, aponta que a tensão era somente de 48 VCC (quarenta e oito volts em corrente contínua). Portanto, não há como reconhecer como especial os períodos pleiteados.

10. **Recurso provido.** Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

11. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0010058-28.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICENÇA PRÊMIO E CAPACITAÇÃO NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da União, em razão de o demandante manter vínculo estatutário com o GDF (policia Civil do DF), e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. A parte autora pleiteia a conversão em pecúnia de 420 dias de licença prêmio não gozadas nem utilizadas em dobro quando da aposentadoria, ocorrida em 2012.

2. **Voto. Legitimidade da União e competência da Justiça Federal. Sentença anulada.** Compete privativamente à União legislar sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, inclusive em matéria remuneratória (STF, Súmula 647 e Súmula Vinculante nº 39).

3. A carreira de policial civil, portanto, é regida por leis federais (Lei nº 9.264/1996 e Lei nº 11.361/2006), cabendo aos cofres federais suportar os efeitos dessa política salarial (art. 21, XIV, CF/1988; **RE nº 275.438/DF**, Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão: **Ministro Roberto Barroso, DJe 30.10.2014**). 4. Assim, **a União tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham por objeto questões remuneratórias de Policiais Civis do Distrito Federal.**

5. Precedente desta Colenda Segunda Turma: **RI 0022262-41.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Márcio Flávio Mafra Leal**, 2ª TR/DF, j. 14/6/2016, E-DJF1 em 23/9/2016.

6. **Mérito. Aplicabilidade do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15.** Infere-se dos documentos juntados pela ré que até 15/10/1996 (MP n. 1.522/96 e sucessivas reedições, até sua conversão na Lei n. 9.527/97) o autor adquiriu o direito a 180 dias de licença prêmio, tendo usufruído 90 dias, lhe restando um saldo de 90 dias que foram indenizados em junho/2012, com o pagamento da importância de R\$ 35.637,24 (cf. petição recebida - eproc petição incidental, registrada em 11/10/2013). O cerne da controvérsia é o período posterior à edição da Lei n. 9.527/97.

7. Compete à União organizar e manter a Polícia Civil do DF (art. 21, XVI, da CF). Aplica-se aos policiais civis do Distrito Federal o regime jurídico dos servidores públicos da União, previsto na Lei n. 8.112/90, por força do disposto no art. 62 da Lei Distrital n. 4.878/65.

8. O art. 87 da Lei n. 8.112/90 previa a concessão de licença prêmio após cada quinquênio ininterrupto de exercício. Caso a licença não fosse usufruída pelo servidor, poderia ser convertida em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Nesse sentido: REsp 1588856/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016; REsp 829911/SC, Relator Min. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Data do Julgamento: 24.11.2006, Data da Publicação DJ 18.12.2006 p. 543; AgRg no REsp 1172750/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJ-e 21/03/2011.

9. Todavia, a MP n. 1.522, convertida na Lei n. 9.527/97, substituiu a licença prêmio por licença à capacitação, permitindo que o servidor, no interesse da Administração, afasta-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

10. Referida lei fixou limite temporal para os servidores requererem a conversão dos períodos de licença prêmio já adquiridos, determinando que apenas os quinquênios de efetivo exercício completados até 15/10/1996, e não usufruídos, poderiam ser pagos em dinheiro.

11. Desta feita, a pretensão para converter períodos de alegada licença prêmio em pecúnia não se amolda aos novos ditames trazidos pela Lei nº 9.527/97 que alterou a Lei nº 8.112/90, uma vez que a partir de 15/10/96 restou afastada a referida possibilidade, passando a prever apenas a hipótese da licença capacitação.

12. **Recurso do autor provido, para reconhecer a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal. Sentença anulada. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, I, do CPC/15). Pedido julgado improcedente.** 13. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0010547-65.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 11.907/09 (MP N. 441/2008). NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS A

SEREM ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR ATRAVÉS DO DECRETO 7.876/2012. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DESDE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Pedido inicial.** ARTHUR OTÁVIO DA SILVA ARAÚJO, servidor dos quadros do INEP, ocupante de cargo de nível intermediário, requer o pagamento da Gratificação de Qualificação, com base no art. 53-C da Lei n. 11.357/06 (modificada pela MP n. 441, de 29/8/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.907/09). A requerente alega, em síntese, que a MP n. 441/08 tem aplicação imediata, sendo prescindível a edição de decreto regulamentador para percepção dos valores a contar de julho/2008.

2. **Sentença.** O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, que (a) a norma carece de regulamentação; e (b) que não é dado ao Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, "*modificar os parâmetros fixados pela Administração, a qual detém o poder discricionário para a fixação dos valores referentes à aludida verba*", nos termos da Súmula n. 339 do STF.

3. **Recurso da parte autora.** Em suas razões recursais, a autora reitera os termos da petição inicial, no sentido de que a MP 441/08 é auto-aplacável e que os efeitos financeiros têm como termo inicial o mês de julho de 2008.

4. **Voto.** Da leitura do *caput* do art. 56 da Lei 11.907/2009 (redação original), vê-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, "*em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura*".

5. Os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo legal são expresso ao estabelecer que para fazer jus à gratificação de qualificação, os servidores devem comprovar a participação em cursos de qualificação profissional (GQI) ou de formação acadêmica (GQ II e III), "*na forma disposta em regulamento*". Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

6. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Executivo na regulamentação de direito

subjetivo não objeto de fruição imediata, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.

7. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ (o que só veio a ocorrer em dezembro/2012, com a edição do Decreto n. 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto n. 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da lei n. 11.907/2009. Assim, atendidos os requisitos legais, a Gratificação de Qualificação somente é devida a contar de 1º de janeiro de 2013 (art. 86 do Decreto n. 7.876/12 e art. 89 do Decreto n. 7.922/13).

8. Precedentes: APELREEX 00007550920124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/03/2016; AC 201351010318992, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2014.

9. **Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida.** 10. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0010720-21.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial visando à revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário.

2. **Alega a parte autora** que o fator previdenciário não deve incidir nos benefícios concedidos com base na regra de transição estabelecida no art. 9º da EC 20/98. Requer a reforma da sentença para que se recalcule o valor do benefício concedido, excluindo-se a incidência do fator previdenciário.

3. **Voto.** Embora a discussão do RE 639856/RS ainda esteja *sub judice*, não há impedimento para que o presente feito seja analisado por esta Turma Recursal, em sede de recurso inominado, pois ainda ausente provimento definitivo, bem como determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria.

4. No mérito, o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 disciplinou as regras de transição para o cálculo do benefício de aposentadoria dos segurados que haviam ingressado no regime previdenciário em data anterior a 15/12/98. Assim, o direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior só é

devido a quem tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, conforme disposto no seu art. 3º, nesses termos: *“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”*.

5. Computado o tempo de serviço prestado após 15/12/1998, submete-se o segurado ao Fator Previdenciário, não havendo garantia de contagem de tempo de serviço posterior à data da EC 20/98, sem observância das novas regras, neste sentido: *“(…) Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários”* (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08).

6. No caso dos autos, a parte autora aposentou-se em 10/10/2006, tendo os requisitos para a concessão do benefício sido atingidos após a edição da EC 20/1998 e da Lei 9.876/99, razão pela qual não há como afastar a incidência do fator previdenciário.

7. Sobre o assunto, confira-se a seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO OU CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA EC 20/98. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há nenhum laivo de inconstitucionalidade material na aplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais concedidas com base nas regras de transição da EC 20/98, não havendo que se falar "em dupla penalização (coeficiente + fator) pelo mesmo fato", ante a inexistência de garantia constitucional à utilização de um único critério atuarial. Tampouco se pode cogitar de "inobservância do princípio da vedação do retrocesso", pois, se assim fosse, o fator previdenciário teria que ser considerado inconstitucional para os demais benefícios previdenciários, o que, como cediço, já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da antes citada ADI 2.111 MC/DF 2. De igual modo, a aplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais ex EC 20/98 não pode ser acoimada desproporcional, pois a medida encontra sua razão de ser no sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. 3. Como a parte

autora somente preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando já vigente a Lei n. 9.876/99, lídima se revela a aplicação do fator previdenciário. (Precedentes: AC 00065944320104058200, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/03/2012 - Página: 574; AMS 200438000223339, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 22/06/2012 PAGINA: 1121). 4. Apelação desprovida. (AC 00417554720114013300 0041755-47.2011.4.01.3300, JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA: 04/07/2016 PAGINA.).

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. *Inocorrência de decadência do direito de se postular a revisão da RMI do benefício, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 26/10/2009 e não transcorreu o decênio decadencial até o ajuizamento da ação em 03/11/2013.* 2. *Com relação à pretensão de desaposentação, o que a segurada busca é o reconhecimento do direito de renunciar ao benefício previdenciário que lhe concedido, para fins de concessão de outro mais vantajoso, e, igualmente, não há que se falar em aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91.* 3. *Prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ, em caso de procedência do pedido.* 4. *A parte autora não faz jus à concessão da sua aposentadoria com base no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois na data da sua publicação ela não havia implementado a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos e o tempo mínimo de contribuição exigido tanto para a concessão da aposentadoria integral quanto para a aposentadoria proporcional, com base nas regras de transição instituídas no referido dispositivo constitucional.* 5. *Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, mormente quanto ao afastamento do fator previdenciário.* 6. *A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator*

previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: ADIN nº 2111/DF. 7. *A incidência do fator previdenciário não importou violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie.* 8. *O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013), consagrou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição posterior e concessão de novo benefício, no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível.* 9. *Segundo a mesma jurisprudência do STJ consagrada no REsp nº 1.334.488/SC, a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, não implica em devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria primitiva, pois enquanto o segurado esteve aposentado ele fez jus à percepção dos seus proventos.* 10. *O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação e os critérios para o seu cálculo devem observar a legislação vigente à data da sua concessão, compensadas as parcelas recebidas administrativamente, desde então, em decorrência da primeira aposentadoria.* 11. *Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF.* 12. *Honorários de advogado em compensação, na forma do art. 21, caput, do CPC, em face da sucumbência recíproca.* 13. *O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.* 14. *Apelação parcialmente provida.* (AC 00338881420134013500 0033888-14.2013.4.01.3500, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/12/2015 PAGINA.). 8. **Recurso do autor desprovido.** 9. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).
(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0011652-48.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTATUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. CÔMPUTO DA HORA EM 52 MIN E 30 SEG. REFLEXOS SOBRE O

DESCANSO REMUNERADO NÃO DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, tendo em vista ser o autor servidor vinculado ao TJDF e buscar o pagamento de diferenças remuneratórias referentes à adicional noturno.

2. Em julgamento realizado na data de 27/5/2015, esta Turma Recursal manteve a sentença em relação à incompetência, mas declinou da competência, em vez de extinguir o processo. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual do DF, que proferiu decisão suscitando conflito negativo de competência. Encaminhados os autos ao STJ, restou reconhecida a competência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (CC 146303/DF).

3. **Voto.** Superada a questão referente à competência, passo ao reexame do recurso da parte autora. Aplicável o art. 1.013, §3º, do NCPC/15, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

4. **Prescrição.** Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição bienal, regulada pelo Código Civil, assevere-se que lei geral não revoga norma de natureza especial. As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

5. **Mérito.** O autor ocupa o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Desta forma, está sujeito ao regime jurídico estatutário, disposto na Lei n. 8.112/91 (art. 49 e 75).

6. Compulsando os autos, verifica-se que o órgão pagador vem fazendo a correta diferenciação na hora trabalhada, conforme consta dos documentos juntados. Vejamos.

7. O réu informa na contestação que *"o cálculo do adicional noturno no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios obedece ao regramento legal, sendo sua apuração decorrente da divisão da remuneração mensal do servidor por 200 (duzentos) e o resultado multiplicado por 0,42857137 e, por fim, multiplicando-se este resultado pelo número de horas trabalhadas em serviço noturno. Ressalte-se que esse fator 200 é o utilizado em folha de pagamento desde 30 de março de 2007, nos termos da decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TJDF no PA nº 7485/2006, decorrendo da expressão matemática: 40 (horas semanais trabalhadas) dividido por 6 (dias úteis da semana) e multiplicado por 30 (número de dias do mês). No que tange ao fator 0,42857137 é obtida da regra de três, onde 1 hora noturna equivale a 60 minutos (uma hora de trabalho*

normal em minutos) multiplicado por 1,25 horas (1 hora de trabalho normal acrescida de 25 % conforme artigo 75, caput da lei nº 8.112/90, tudo isso dividido por 52,5 minutos (1 hora de trabalho noturno em minutos equivale a 52 minutos e 30 segundos nos termos do artigo 75, caput da lei nº 8.112/90). Portanto, uma hora de trabalho noturno equivale a 42,8571% ou 0,428571 a mais que a hora normal de trabalho, considerando a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos e, ainda, acrescida de 25% (vinte e cinco) por cento. Sendo assim, não há qualquer valor devido a título de horas noturnas não pagas, atentando-se que a metodologia utilizada pela parte autora desrespeita ao legalmente previsto. A parte autora, inclusive, junta aos autos comprovação de pagamento de valor devido a título de hora noturna pela administração, não havendo qualquer valor remanescente a ser pago nos termos da lei".

8. Registre-se que a utilização do fator 200 no cálculo do adicional noturno está em consonância com a orientação de recentes precedentes do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1421415/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

9. A título de exemplificação, analisa-se o contracheque do mês de agosto/2010, juntado com a inicial. Naquele documento, vê-se que o autor fez por merecer o valor de R\$ 169,68, na rubrica "adicional noturno", por ter trabalhado 19 horas noturnas.

10. Ora, a base de cálculo é o valor de R\$ 4.172,75 (vencimento+GAJ+VPI). Essa base de cálculo deve ser dividida por 200, para que se apure o valor da hora normal de trabalho, chegando-se ao montante de R\$ 20,86. Em seguida, multiplica-se o valor da hora de trabalho normal pelo fator 0,428571, chegando-se ao valor de R\$ 8,94, ou seja, o valor a mais da hora de

trabalho noturno. Esse, por fim, multiplicado pelo número de horas noturnas trabalhadas no mês anterior (no caso, 19 horas), chega-se exatamente ao valor de R\$ 169,89, que é a quantia honrada pelo TJDF, no mencionado mês.

11. Quanto ao pedido de integração do adicional aos vencimentos, enquanto estiver sob as condições de trabalho noturno, para que o adicional sirva de base de cálculo, sendo devido o pagamento e seus reflexos no descanso semanal remunerado e feriados, também não assiste razão à recorrente.

12. Não obstante a justiça trabalhista tenha reconhecido tais direitos, respaldado pela CLT, o vínculo de trabalho existente entre a parte autora e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios é de natureza estatutária, adstrito, portanto, ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF), razão pela qual os benefícios garantidos pela CLT só podem ser estendidos ao requerente mediante expressa previsão legal.

13. Dessa forma, não pode ser incluído na referida base de cálculo o reflexo do adicional noturno no repouso semanal remunerado, pois, ainda que os servidores públicos tenham direito ao repouso remunerado, segundo dispõem os artigos 7º, inciso XV, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, não há previsão legal quanto à inclusão do citado adicional.

14. Reconhecida pelo STJ a competência da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do DF (CC 146303/DF). **Recurso do autor parcialmente provido.** Aplicação do art. 1.013, § 3º, do NCPC/15. **Pedido julgado improcedente.**

15. Incabível a condenação em honorário (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0011875-93.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PGPE - GEAAPGPE. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DOS VALORES ESTABELECIDOS NO ANEXO V-B DA LEI Nº 11.784/2008. APOSENTADORIA/PENSÃO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido inicial, consistente no pagamento aos inativos da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, em razão da paridade remuneratória.

2. Em suas razões recursais, a parte autora reitera os termos da inicial no sentido de que recebe a gratificação em pontuação menor que os servidores ativos, o que violaria o princípio da isonomia.

3. **Voto.** A GEAAPGPE foi instituída pela Lei nº 11.784/2008, sendo devida a todos os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, assim dispondo em seu art. 7º-B: "Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B desta Lei, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas."

4. Por sua vez, o art. 7ºC, da Lei 11.357/2006 (incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) prevê a extensão do pagamento da referida gratificação aos aposentados e pensionistas, nos seguintes termos:

"Art. 7º-C. A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões."

5. Dessa forma, verifica-se que a GEAAPGPE possui caráter genérico e é paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa.

6. As diferenças apontadas pela parte autora são em razão da aposentadoria proporcional. Sendo os proventos proporcionais, a gratificação assim será calculada. Confirma-se:

"(...) Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho." (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

7. Assim, a gratificação GEAAPGPE deve observar o critério da proporcionalidade relativamente aos benefícios implementados de forma proporcional ao tempo de serviço.

8. **Recurso da autora desprovido.**

9. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0023947-49.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS. IDADE AVANÇADA E BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que acolheu o pedido inicial, conferindo ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, desde 6/7/2012 (data do início da incapacidade).

2. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que o perito médico atestou incapacidade parcial e suscetível de reabilitação, sendo caso somente de auxílio-doença. No tocante aos juros e à atualização monetária, requer a observância da Lei n. 11.960/09.

3. **Voto.** A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei 8.213/91). Demais disso, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Precedentes do STJ e da TNU.

4. **Laudo médico. Contexto social e cultural. Incapacidade definitiva. Aposentadoria por invalidez.** No caso concreto, o laudo médico atestou que o requerente é portador de lombalgia crônica por espondiloartrose lombar sem sinais clínicos de déficit neurológico, provável lesão inveterada de ventre muscular do bíceps braquial à direita e déficit visual (grau I) por catarata bilateral, mais pronunciada à esquerda sem menção de visão tubular, que geram incapacidade **definitiva** para a função declarada (zelador/servente) ou qualquer outra com semelhante exigência biomecânica por se tratar de lesão/doença que limita as suas atividades laborais e que pode predispor ao agravamento. O autor apresenta restrição definitiva ao (à): *ortostatismo (postura de pé) estático ou dinâmico prolongado; levantamento, sustentação, carregamento ou tração manual de carga (peso); vibração segmentar e/ou de corpo inteiro; movimentos repetitivos em flexão, rotação ou lateralização da coluna vertebral; elevação ou abertura contínua dos membros superiores acima da linha dos ombros, aplicação de força manual; e, trabalho em alturas.*

5. Apesar de o perito médico concluir pela possibilidade de reabilitação profissional em funções mais leves, do tipo administrativo, o fato é que o autor já conta com 58 anos de idade e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto). Notadamente o requerente não tem

condições de exercer atividades que lhe assegurem a sobrevivência e uma efetiva reinserção no competitivo mercado de trabalho seria utópica.

6. Nesse contexto, levando-se em conta as severas limitações físicas do autor, suas condições pessoais e a finalidade social da norma, tenho ser o caso de **aposentadoria por invalidez**, conforme reconhecido na sentença de primeiro grau.

7. **Orientações da 2ª Turma Recursal.** Na situação em análise, é caso de concessão direta e imediata do benefício de aposentadoria por invalidez (Súmula 47 da TNU), afastando-se o entendimento adotado quando do julgamento do Recurso Inominado n. 0043089-10.2011.4.01.3400, Sessão de 31.08.2016, que assegura ao INSS - nos casos de incapacidade permanente, mas parcial -, o prazo de 2 anos para reabilitação do segurado.

8. Isto porque a sentença já concedeu benefício de aposentadoria por invalidez e o segurado está atualmente com **58 anos de idade**. Por isso, mesmo que a reabilitação possa ter lugar na aposentadoria por invalidez, conforme previsão do art. 101, caput, da Lei n. 8.213/1991, a possibilidade dessa providência não alcança os que já têm 60 (sessenta) anos de idade (§ 1º do mesmo artigo de lei). Portanto, fazer retornar o benefício de auxílio doença, enquanto transcorre um prazo de dois anos para o INSS reabilitar o segurado, colide neste caso com o fato de que a parte Autora já tem quase os 60 anos de idade, a partir do qual a lei veda seja submetida à reabilitação.

9. Além disso, a sentença foi prolatada em 5/12/2013, não havendo notícia pelo INSS de que tenha submetido a parte Autora a nova avaliação e/ou reabilitação, durante todo o período decorrido deste então. Sendo assim, mantém-se a conclusão da sentença, não havendo força suficiente na razão recursal de ser o caso de concessão apenas de auxílio doença até a reabilitação. E o laudo é claro ao atestar incapacidade, apesar de parcial (Processo 0061264-57.2008.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, 2TR/DF, j. 14/9/2016, e-DJF1 de 23/9/2016).

10. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11. **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

12. **Recurso do INSS parcialmente provido.** Sentença reformada em relação aos juros de mora e à correção monetária.

13. **Pedido de tutela antecipada. Deferido.** Diante do caráter alimentar da prestação em comento, **defiro**, nesta oportunidade, a **antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 300 do CPC/15, para determinar ao INSS a **implantação** do benefício em apreço, nos moldes acima delineados. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da intimação do acórdão.

14. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0027736-56.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. DIREITO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). INCAPACIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Sentença:** condenou o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data da publicação da sentença.

2. **Recurso do INSS:** sustenta que o autor não ostenta a qualidade de segurado.

3. **Voto.** São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez.

4. Em que pese a legislação dispensar o cumprimento da carência em se tratando de portador da síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS (art. 151 da Lei 8.213/91), deve ser comprovada a qualidade de segurado. Os institutos não se confundem, carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias ao deferimento do benefício e condição de segurado, em síntese, é o vínculo estabelecido com o RGPS.

5. No caso vertente, a única contribuição vertida pelo autor ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS foi efetuada em abril/1991 (contribuinte individual). É crível que a incapacidade do requerente tenha se iniciado em data anterior a fixada pelo laudo médico (11/7/2013), mas não há elementos nos autos que permitam retroagi-

la aos anos de 1991/1992, por mais que se reconheça a gravidade e progressividade da doença.

6. Assim, o autor não atende ao requisito da qualidade de segurado, sendo indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, é caso de deferimento de LOAS (pedido subsidiário).

7. O disposto no art. 1.013, § 3º, do NCPC, autoriza o exame do pedido subsidiário de LOAS formulado pelo autor e não enfrentado pela sentença recorrida, porquanto fora acolhido o pedido principal, que foi rejeitado por esta Turma, não havendo que se falar em supressão de instância.

8. **A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CF, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.**

9. Na situação em análise, o laudo médico produzido em juízo reconheceu que o autor é portador do vírus HIV, com *“déficit cognitivo, de natureza permanente, ocasionada por complicações da doença oportunista (toxoplasmose)”*, que geram incapacidade permanente, total, oniprofissional e insuscetível de recuperação.

10. Quanto ao requisito econômico, o estudo socioeconômico atestou que o autor mora numa instituição que abriga e assiste pessoas portadoras do vírus HIV (Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista - FALE). A moradia é bastante precária e o requerente vive de doações recebidas pela instituição. Portanto, incontestável a situação de vulnerabilidade social.

11. Desta feita, a parte autora satisfaz as condições necessárias para que lhe seja assegurado à percepção do benefício de amparo assistencial, previsto na Lei nº 8.742/93. 12. Tendo em vista a decisão administrativa constante das fls. 15/16 (documentação inicial), infere-se que desde o requerimento administrativo em 13/5/2009 (NB 535.573.218-2), autor atendia aos requisitos da vulnerabilidade social e da deficiência.

13. **Recurso do INSS desprovido** Procedência do pedido por fundamento diverso do adotado na sentença. Acolhimento do pedido subsidiário implicando o desprovimento do recurso inominado. Condenação do INSS na concessão e pagamento do benefício de amparo assistencial ao autor, desde o requerimento administrativo em 13/5/2009.

14. **Juros moratórios.** Os juros de mora passam a contar da citação válida (art. 240 do NCPC e Súmula 204/STJ), tem-se que, ao caso, aplica-se o índice de 1% ao mês até a entrada em vigor do art. 1º-F, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança: *0,5% ao mês até junho de 2012 e a partir daí de acordo com as novas regras da poupança estabelecidas pela Lei nº 12.703/12.*

15. **Correção monetária.** No que se refere à correção monetária, aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009). 16. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba de honorária quando há provimento do recurso. Assim, como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0030147-72.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO (DCB). IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que acolheu, em parte, o pedido, condenando a autarquia previdenciária na concessão do benefício de auxílio-doença, desde 6/11/2008 (data da cessação do benefício n. 532.439.959-7).

2. Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não há prova técnica no sentido de que a parte autora apresentava incapacidade para o trabalho desde a cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido administrativamente. Requer, assim, seja reconhecida a perda da qualidade de segurado ou a modificação da DIB para a data do laudo médico, bem como seja fixada data de cessação para o benefício, em razão da incapacidade temporária.

3. **Voto. Laudo médico.** A perita médica conclui que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e múltiplas drogas e episódio depressivo moderado, que geram incapacidade total e **temporária**. Questionada sobre a data de início da incapacidade a perita atestou que "*é viável que em janeiro de 2013 o periciando já se encontrasse incapacitado*".

4. **Qualidade de segurado. Data de início da incapacidade (DII). Termo inicial do benefício (DIB).** A TNU já firmou o entendimento de que "*se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*" (Súmula n.º 22). Decidiu também este Colegiado que o enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em

que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade (cf. PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)" (TNU, PEDILEF 50154654120124047001, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 19/02/2016).

5. Além disso, também já decidi a TNU que, quando não houve retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício (DCB) e em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício (PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz

Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010; PEDILEF 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22/11/2008).

6. No caso vertente, não há elementos nos autos para retroagir a incapacidade à data da cessação do benefício em 6/11/2008. A prova pericial fixou a DII em janeiro/2013 e os relatórios médicos apresentados pelo requerente são datados de 2005, 2006 e 2013, havendo uma enorme lacuna entre os dois últimos relatórios. Além disso, cessado o benefício de auxílio-doença n. 532.439.959-7 em 6/11/2008, o autor retornou ao trabalho, nos períodos de 7/11/2008 a 26/10/2009 (Viação Planeta Ltda.) e 1/3/2010 a 30/12/2010 (Moura Transportes Ltda. - ME), sugerindo que recuperou sua capacidade laboral.

7. O documento mais remoto juntado pela parte autora é o laudo pericial produzido na ação de interdição da parte autora (processo n. 2010.01.1.063456-7, 3ª Vara de Família de Brasília - TJDF) **datado de 6/2/2012** (cf. perícia psiquiátrica n. 054/2012, petição recebida - eproc documentos, registrada em 7/1/2014), que apresenta as mesmas conclusões do laudo produzido nessa ação judicial. Confira-se: "*Diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID10: F19.2)*", com sugestão para reavaliação no prazo máximo de 2 anos.

8. Assim, é possível fixar como data mais remota de início da incapacidade o dia 6/2/2012 (DII).

9. O CNIS informa que o último vínculo empregatício do autor cessou em 30/12/2010 (Moura Transportes Ltda. - ME). Assim, ele conservou a qualidade de segurado até **15 de fevereiro de 2012** (período de graça – art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que não se verifica nenhuma das hipóteses de prorrogação deste período. Como a DII remonta a 6/2/2012, o autor atende ao requisito da qualidade de segurado.

10. No entanto, o benefício de auxílio-doença é devido somente a contar de 14/11/2012, data do requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 554.202.622-9, cf. fl. 8 e 11, doc inicial).

11. **Termo final de cessação (DCB). Impossibilidade de fixação pelo magistrado. Necessidade de nova perícia médica.** Para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. **Logo, do conjunto probatório analisado, vê-se a dificuldade do Magistrado, sem perícia psiquiátrica atestando a existência de condições laborais do seguro, em fixar uma DCB, cabendo ao INSS acompanhar o segurado e realizar as perícias periódicas.**

12. **Recurso do INSS parcialmente provido.** Sentença reformada para fixar a DIB na data do requerimento administrativo em 14/11/2012.

13. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0031713-22.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), porque a demandante não se manifestou sobre a juntada de documentos solicitados pelo magistrado.

2. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que o contracheque juntado demonstra a gratificação recebida e que o servidor é aposentado, sendo a matéria de notório conhecimento juízo, sendo as

fichas financeiras necessárias somente na fase de execução.

3. **Voto.** A diligência solicitada era para a comprovação da data de início da aposentadoria (cf. vistos em inspeção 2014, registrado em 21/5/2014), documento indispensável à propositura da ação. Tratando-se o feito de pagamento da GDPST aos inativos, tal documento é determinante na averiguação da existência de paridade remuneratória.

4. Infere-se da documentação juntada com a inicial que o autor juntou dois contracheques, que comprovam a condição de servidora inativa (aposentada) do Ministério da Saúde, um datado de dez/2006 e outro de dez/2013, mas de fato não há nos autos documento hábil a demonstrar que sua aposentadoria é anterior a 19/12/2003. E, mesmo regularmente intimada para cumprir a diligência, a parte autora quedou-se inerte.

5. **O documento solicitado não é de controle exclusivo da União e constitui uma prova que pode ser facilmente apresentada pela demandante, bastando, por exemplo, a apresentação do ato concessório de aposentação publicado no diário oficial.**

6. **Recurso do autor desprovido.**

7. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0032316-32.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI 8.880/94 E TETO (EC N. 20/1998 E 41/2003). INCIDENCIA SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO (MÉDIA + FATOR PREVIDENCIÁRIO). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido de revisão da RMI, com fundamento (a) no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 (primeiro reajuste); e (b) na readequação do seu benefício previdenciário aos tetos instituídos pela EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

2. O juiz monocrático baseou sua decisão em parecer da contadoria judicial que constatou que a revisão nos termos do pedido reduziria o valor da renda mensal do autor.

3. Em suas razões recursais, o autor sustenta em síntese que o art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, deve ser aplicado sobre a média dos salários de contribuição e não sobre o salário de benefício (média+fator previdenciário), como apurado pela contadoria judicial.

4. **Voto.** O art. 21, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.880/94, dispõe: *Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...)*

§ 3º - *Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

5. Note-se que o *caput* do art. 21 da Lei n. 8.880/94 faz menção expressa ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, que na sua redação original preceituava que "o **salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição** dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". Portanto, na data da sua edição, o salário de benefício era correspondente à média dos salários de contribuição. Noutras palavras, se confundiam. Claramente, ao mencionar a "média apurada nos termos deste artigo", a intenção do legislador era fazer referência ao salário de benefício.

6. Chama atenção ainda a redação conferida ao art. 26 da Lei n. 8.870/94, que regulou os benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, mas que também trata do primeiro reajuste, confira-se:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

7. Assim, a despeito de a atual redação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, fazer distinção entre média dos salários de contribuição e o salário de benefício, já que instituiu o fator previdenciário, em razão de uma interpretação teleológica que demonstra a verdadeira intenção do legislador, o que deve ser observado, após a Lei 9.876/99, para fins de aplicação do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 é

o salário de benefício (média + fator previdenciário) e não a média dos salários de contribuição, para que o incremento corresponda àquilo que o segurado efetivamente deixou de receber em razão da aplicação do teto imposto ao salário de benefício.

8. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE REAJUSTE TETO. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Esta Turma Regional já uniformizou o seguinte entendimento: "1. Para os benefícios concedidos com data de início a partir de 05 de abril de 1991, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, há direito à incorporação à renda mensal do benefício do "índice reajuste teto" ou "coeficiente teto", isto é, de **incorporação da diferença percentual entre o salário-de-benefício real, não limitado, e o teto do salário-de-benefício** (art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994). 2. Ademais, os reajustamentos dos proventos do benefício devem incidir sobre a renda mensal real, não limitada ao teto, mas os proventos pagos devem ser limitados ao teto, pois o limite previsto no § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 há de ser interpretado apenas como "teto de pagamento". 3. Com isso, haverá proveito econômico em virtude do reajuste (aumento) do limite máximo (teto) da renda mensal, ou do "teto de pagamento" levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 em patamares superiores aos do reajustamento geral dos proventos dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social (5002965-74.2012.404.7119, Terceira Turma Recursal do RS, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 15/05/2014)" - IUJEF 50017767020124047116, Relator José Antonio Savaris, D. E. 18/02/2015. 2. Incidente conhecido e provido. (5006450-93.2013.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator LEONARDO CASTANHO MENDES, juntado aos autos em 10/12/2015).*

9. Recentemente a TNU apreciou a matéria e firmou entendimento no mesmo sentido de que "Para os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.876/99, a revisão de que trata o §3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94 apenas é devida quando o próprio salário-de-benefício – e não apenas a média dos salários-de-contribuição – tenha sofrido a redução decorrente do limite máximo para o teto contributivo" (cf. Boletim TNU 9 - Representativo de controvérsia (tema 138), processo n. 5001628-31.2013.4.04.7211, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 14/9/2016).

1 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

10. Precedente desta Turma Recursal: processo n. 0047706-42.2013.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Frederico Botelho de Barros Viana, 2ª TR/DF, j. 14/9/2016.

11. Recurso do autor desprovido.

12. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0032832-18.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PARA ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVER LEGAL DO INSS DE CONCEDER A PRESTAÇÃO MAIS VANTAJOSA POSSÍVEL. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. A recorrente pretende seja a sua aposentadoria por invalidez n. 533.127.478-8 acrescida do percentual de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei n. 8.213/91).

2. **Voto. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Sentença anulada.** O pedido referente ao adicional de 25% é implícito, ou seja, o INSS tem o dever de avaliar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa quando da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, independente da formulação de um requerimento administrativo autônomo para tal finalidade.

3. **“A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”** (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO

BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

4. Na situação em análise, a eventual ausência de prévio requerimento administrativo não configura violação ao princípio da separação dos poderes, mas garantia do pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário.

5. Precedentes da TNU: PEDILEF 50090847420134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 10/07/2015 PÁGINAS 193/290; PEDILEF 50064452020124047100, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.

6. Não há como se aplicar o art. 1.013, § 3º, do NCP (causa madura), uma vez que a parte Ré não foi citada para contestação. Nesse contexto, ante a ausência de contraditório, o processo retorna à origem para regular processamento.

7. **Recurso provido** para anular a sentença, retornando o feito à origem para seu regular processamento e julgamento.

8. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0036072-44.2016.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENCIA LIMINAR DO PEDIDO. ART. 332, II, NCP/15. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença que acolheu o pedido inicial, consistente na desaposentação e posterior concessão de benefício de aposentadoria mais vantajosa, utilizando-se as contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício, independente da devolução dos valores recebidos.

2. **Nulidade da sentença. Ausência de citação.** Verifica-se que o juiz sentenciante proferiu decisão de procedência do pedido sem a citação do réu. Sentença anulada.

3. **Improcedência liminar do pedido. Aplicação analógica do art. 332, inc. II, do NCP/2015. Princípios da celeridade e economia processuais.**

4. **Decadência. Inocorrência.** A desaposentação substancia renúncia a benefício previdenciário anteriormente concedido, inexistindo pretensão de revisão do ato de concessão, mas sim a edição de novo

ato administrativo, reconhecendo benefício mais vantajoso *vis-à-vis* a consideração de contribuições posteriores. Não-incidência da hipótese do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91. (Cf. STJ, REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014.)

5. **Mérito. Desaposentação. Impossibilidade. Necessidade de previsão legal. Precedente do STF em repercussão geral. RE 661.256. Observância obrigatória (art. 927, III, do NCPC/15).** O STF, em julgado submetido à repercussão geral (RE 661256) no dia 26/10/2016, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

6. Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, merece reforma a sentença de primeiro grau.

7. **Conclusão.** Sentença anulada. Recurso do INSS prejudicado. Pedido julgado improcedente, nos termos do art. 332, II, do NCPC/15.

8. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).**

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0042241-52.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º, DA CF/88). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO INSS, DA APLICAÇÃO DOS INCISOS II E III DO § 9º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91, NEM TAMPOUCO DE QUE SUA EVENTUAL INCIDÊNCIA PRESERVA A HIGIDEZ DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DO § 8º DO ART. 201 DA CF/88. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria de professor, mediante o afastamento do fator previdenciário.

2. A Lei nº 9.876/99 criou nova regra para o cálculo dos benefícios previdenciários, alterando a redação do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário. Ao mesmo tempo, estatuiu, no inciso II do referido art. 29, exceção à regra de aplicação do fator

previdenciário em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

2-A. Também incluiu a Lei 9.876/99, na redação do art. 29 da Lei 8.213/91, o § 9º, cujos incisos II e III estabeleceram um acréscimo no tempo de contribuição do professor para efeito de aplicação do fator previdenciário.

3. O benefício previdenciário de aposentadoria devido à categoria profissional dos professores está disciplinado no art. 201, §§7º e 8º, da Constituição da República, e no art. 56 da Lei 8.213/91, os quais preveem a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

4. Se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do Texto Constitucional uma aposentadoria ao professor da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio com redução do tempo de contribuição necessário à sua outorga, é de concluir-se que entendeu dar *especialíssima e excepcional proteção aos que exercem tão relevante atividade*, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais.

5. Outrossim, a interpretação dos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), com a redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social do professor pela Constituição Federal de 1988, a qual, no seu art. 201, § 8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério. O tempo de contribuição adicionado por expressa disposição legal visa, **em tese**, exatamente preservar a higidez do dispositivo constitucional retroaludido, o qual restaria vilipendiado pela via oblíqua da legislação ordinária se não houvesse o referido acréscimo. **Entretanto, não comprovou o INSS nem a efetividade da previsão normativa dos incisos II e III multicitados, nem tampouco** sua aplicação ao caso concreto.

6. Em razão disso, permaneço alinhado com o precedente, de minha lavra, da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal (**Recurso Inominado nº 0025583-16.2014.4.01.3400, Rel. Juiz ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, Julgado na Sessão realizada em 06/10/2015**), e da TNU, a qual, no julgamento do processo nº 5010858-18.2013.4.04.7205, assentou a tese de que o Fator Previdenciário (FP), usado no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, não pode ser aplicado para reduzir o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto na Constituição Federal (**Relator João Batista Lazzari,**

juízo em 18/06/2015, acórdão publicado em 10/07/2015).

7. Reconheço, todavia, que a presente matéria é controversa, sendo que a maioria dos precedentes jurisprudenciais, em especial do STJ, têm sido contrária à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor que sempre desempenhou a atividade de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. Também não desconheço que o Supremo Tribunal Federal não vem admitindo recursos extraordinários sobre a matéria. Malgrado esse quadro jurisprudencial, **também não diviso, seja pelo STJ, seja pelo Excelso Pretório, o enfrentamento efetivo da questão constitucional da compatibilidade do fator previdenciário, conforme desenhado na Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.876/99, com a Carta da República, em especial a efetividade dos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios na preservação da higidez constitucional do comando normativo do § 8º do art. 201 da CF/88.**

8. Tal linha jurisprudencial, *data maxima venia*, revela-se equivocada e a merecer reparos, pois em nenhum momento enfrenta a questão constitucional da compatibilização hermenêutica do dispositivo infraconstitucional do art. 29, inc. I, e seu § 9º, incs. II e III, com a Lei Maior. Assim, deve-se compatibilizar o art. 29, incisos I e II, e seu § 9º, incs. II e III, da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.876/99, com o art. 201, §§ 7º e 8º, da CF/88, sob pena de anular-se, mediante a via oblíqua da lei ordinária, dispositivo constitucional de profunda relevância, pois dedicado ao reconhecimento da *excepcionalidade do labor de professores da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio*.

9. Ora, quando o legislador alterou o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, incluiu a aposentadoria especial em uma das hipóteses de exceção da aplicação do fator previdenciário previsto em seu inciso I. Nesse dispositivo, entende este Relator, o legislador "*dixit minus quam voluit*", é dizer, a norma disse menos do que pretendia, i.e., o dispositivo foi redigido de maneira imperfeita, pois, para que ele seja compatível com a Constituição Federal, o inciso II do citado artigo deve alcançar também a aposentadoria do professor, porque é uma aposentadoria excepcional, visto que, ao contrário da aposentadoria especial, cuja raiz encontra-se na legislação ordinária, o benefício do professor tem sua *sedes materiae* na Carta da República. Logo, não pode ser anulado pela via transversa da legislação ordinária, pois é uma aposentadoria de índole constitucional, e cuja previsão de acréscimo de tempo de contribuição dos incisos II e III do § 9º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não foi aplicada ao presente caso de molde a demonstrar que o fator previdenciário restou compensado, preservando-se a garantia constitucional do menor tempo de contribuição.

10. Assim, a única maneira de interpretar-se o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, de modo a preservar a sua higidez constitucional, é compatibilizando-o com a Constituição da República, em especial o § 8º do seu art. 201, para albergar em uma das exceções da aplicação do fator previdenciário a aposentadoria do professor, **cuja omissão do legislador constitucional equivale a uma omissão inconstitucional, pois ao legislar, desincumbiu-se defeituosamente de seu mister**. Outra interpretação não é possível, pois a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor da educação infantil e dos ensinos médio e fundamental implicaria desnaturar-se a aposentadoria excepcional do professor prevista no § 8º do art. 201 da CF/88, pois obrigá-lo-ia a trabalhar mais tempo para obter o benefício integral que a Constituição lhe garantiu com menor tempo de contribuição.

10-A. Daí por que a boa hermenêutica constitucional impõe que, na interpretação das leis, jamais sejam anulados os direitos garantidos pela Lei Maior, razão pela qual deixo de considerar a jurisprudência atual do STJ, *vis-à-vis* que em nenhum momento enfrenta a questão de compatibilização da norma infraconstitucional com a Constituição da República. Registre-se, ainda, que **não comprovou o INSS neste caso que efetivou o acréscimo previsto nos incisos II e III do § 9º do art. 29 da Lei 8.213/91 à aposentadoria da parte autora, e cujo objetivo é compensar a aplicação do fator previdenciário, nem tampouco que, em se aplicando os aludidos acréscimos, compensa-se inequivocamente o fator previdenciário de molde a preservar a higidez do dispositivo constitucional do § 8º do art. 201 da CF/88.**

11. Declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade por omissão parcial, sem redução de texto, da incidência do inciso I do artigo 29 e dos incisos II e III do seu parágrafo 9º à aposentadoria do professor. Interpretação conforme à Constituição que se faz do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para fazê-lo incidir à aposentadoria do professor prevista no § 8º do art. 201 da CF/88, declarando-se sua omissão parcial inconstitucional.

11-A. À míngua de um fator previdenciário próprio e adequado para a carreira de professores, em interpretação conforme, retira-se do âmbito de aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria sob julgamento, permanecendo a incidência do art. 29, II, da referida normativa.

11.1. **Recurso provido.** Sentença reformada para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário, e a pagar os valores atrasados, a contar da DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

11.2. **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da

Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

11.2. Correção monetária. Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária. 12. Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei 9099/95, art. 55).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0049784-09.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO, TODAVIA, A CONVERSÃO E EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELO INSS, PARA OUTROS FINS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso interposto por MÁRIO ULHOA SANTANA JÚNIOR contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, em relação aos períodos de 21/3/1983 a 22/8/1985 e de 13/8/1987 a 1/3/1994.

2. **Direito à CTC.** Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal (art. 4.º, inc. I, da Lei 6.226/75 e art. 96, inc. I, da Lei n. 8.213/91). Precedente do STJ, a título exemplificativo confira-se: EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014.

3. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a parte autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

4. Aliás, já decidiu o STF: *“O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.”* (RE 463299 AgR,

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00051 EMENT VOL-02285-07 PP-01341).

5. Ademais, vale ressaltar que é dever constitucional do INSS a expedição de certidão do tempo de serviço constante em seus registros. Passo a analisar a insalubridade.

6. **Reconhecimento do tempo de serviço especial.** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

7. **Quanto ao período de 21/3/1983 a 22/8/1985 (Ciplan Cimento Planalto S/A). Ruído.** Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR).

8. No caso vertente, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mas não há comprovação de que tenha sido elaborado com base em laudo técnico em relação ao período pleiteado. Consta no formulário que os registros ambientais são tão somente referentes ao período de 18/6/2013 a 18/6/2014, muito posterior ao período que se pretende provar (cf. fls. 14/15, doc inicial). Logo, não é possível enquadrá-lo como especial.

9. Registre-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial (AgRg no AREsp 800.362/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).

10. **Relativamente ao período de 13/8/1987 a 1/3/1995 (CEB Distribuição S/A). Eletricidade.** No caso, a parte

autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que demonstra a exposição habitual e permanente a níveis de eletricidade superiores a 250 Volts (cf. fls. 10/12, doc inicial) - código 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

11. O formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste (art. 264, § 4º, da IN/INSS n. 77, de 21/1/2015), servindo como prova das alegações trazidas pela parte autora (art. 373, I, do CPC/15). Precedentes da TNU (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013).

12. **Recurso do Autor parcialmente provido.** Sentença reformada, para condenar o INSS a reconhecer como especial, fator de conversão 1.4 (art. 70 do Decreto 3.048/99), a atividade desenvolvida pelo autor no período de 13/8/1987 a 1/3/1995 (CEB Distribuição S/A), cabendo à autarquia previdenciária proceder à devida averbação e emitir a respectiva certidão de tempo de contribuição.

13. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0050454-47.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37. RECURSO DEPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido inicial, consistente no pagamento da GDAFAZ pelo período em que o servidor esteve cedido a outro órgão da Administração Pública.

2. Em suas razões recursais, a autora reitera os termos da petição inicial, sustentando que a exclusão da gratificação de desempenho ofende o princípio da isonomia e irredutibilidade remuneratória.

3. **Voto.** A Lei n. 11.907/09 (conversão da MP n. 441/08) instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ "*devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda*", que será atribuída "*em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e*

do desempenho institucional do Ministério da Fazenda" (art. 233 e 234).

4. Quantos aos servidores cedidos, a referida lei prevê: *Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAFAZ nas seguintes condições:*

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

5. Infere-se do documento juntado com a inicial, que a parte autora foi cedida para o Ministério das Comunicações, em 2005, para ocupar cargo em comissão correspondente ao DAS-1. Portanto, não há previsão legal para recebimento da GDAFAZ, na condição de cedida.

6. A GDAFAZ foi criada com a finalidade de estimular os servidores que desempenham suas funções nas unidades do Ministério da Fazenda, portanto, foi instituída para ter natureza *pro labore faciendo*. Seu recebimento apenas pelos servidores que trabalham na casa não geram qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. É lícito estabelecer novos critérios de cálculo de verbas remuneratórias, desde que respeitada à irredutibilidade de vencimentos, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

7. No caso vertente, foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. No regime anterior, a autora recebia **R\$ 1.427,24** (Vencimento básico - R\$ 435,99; GAE - R\$ 697,58; VPNI/ART. 62 - R\$ 233,80 + VPI - R\$ 59,87), acrescida da Gratificação de Desempenho - GDPGTAS (R\$ 880,00). Após a Lei n. 11.907/09, a remuneração da parte autora passou ser composta de Vencimento básico (R\$ 1.262,54), VPNI/ART. 62 (R\$ 233,80), GTANI (R\$ 132,25), que somam **R\$ 1.628,59** (art. 253, II), acrescida da Gratificação de Desempenho - GDAFAZ (que tem o mesmo percentual da GDPGTAS), caso a autora estivesse lotada no Ministério da Fazenda. Portanto, o que se observa é que a diferença de valores encontradas nos contracheques da autora é decorrente exclusivamente das Gratificações de Desempenho (cf. fls. 11/13, doc inicial), que é variável, cujo valor dependerá da avaliação de desempenho de cada servidor, logo não se pode falar em direito adquirido a manutenção do valor nominal da gratificação. Assim, é possível que em um ciclo de avaliações receba um percentual e, em outro, receba

percentual menor, não havendo com isso ofensa à irredutibilidade de vencimentos. E até mesmo que não receba a referida gratificação dada à condição de cedida e, conseqüentemente, a inviabilidade de sua avaliação.

8. Veja-se, ainda, que as hipóteses criadas pelo legislador para a concessão da GDPCAR aos servidores cedidos para outros órgãos/entidades da Administração não ofendem o princípio da isonomia. Tal conclusão decorre da constatação de que a sistemática adotada para a cessão de servidores, não é idêntica e se consuma pelos mais diversos motivos ou fundamentos.

9. Entender de forma diversa implica grave ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante n. 37, *in verbis*: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

10. **Recurso do autor desprovido.** Sentença mantida. 11. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0057914-51.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DE VERBA SALARIAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGA. ANISTIADO. RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE 16,40% REFERENTE À ABRIL/1992. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença que acolheu o pedido inicial e condenou a União no pagamento à parte autora (beneficiária de anistia funcional da Lei n. 8.878/94) das parcelas devidas a título de recomposição remuneratória de 16,40%, correspondente ao ano de 1992, já reconhecido pela Administração, mas não pagas.

2. Em suas razões recursais, a ré sustenta, em síntese, que o pagamento depende da existência de crédito orçamentário. Aduz, por fim, que a lei impede a incidência de juros e correção monetária no período posterior a 30 de junho de 1994 (art. 46 da Lei n. 8.112/91), tendo em vista a inexistência de corrosão do valor real da moeda, ante o controle da inflação.

3. **Voto.** Não pode a Administração postergar indefinidamente a obrigação de pagar valores devidos sob a alegação de ausência de dotação orçamentária, pois o fato de não haver aquela prévia dotação não pode chancelar ofensas à Constituição. No caso, a própria União reconheceu o direito da parte autora de receber os valores referentes à recomposição remuneratória de 16,40%, correspondente ao ano de 1992, comprovado no termo de reconhecimento de dívida (cf. cópia processo administrativo e outros documentos). Assim,

considerando a ausência de resistência da União, afigura-se devido o pagamento, acrescido de correção monetária e juros moratórios devidos em razão de morosidade no pagamento. Neste sentido:

"2. A simples alegação de necessidade de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União, ainda mais quando já transcorrido tempo suficiente para que as providências necessárias fossem adotadas para atender o disposto no art. 169, § 1º, da CR/88 e da Lei Complementar n. 101/2000. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal)". (AC 0018309-50.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ p.20 de 07/05/2007)

4. Ressalte-se que, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa, a Administração Pública não se exime do pagamento de correção monetária em relação às verbas remuneratórias pagas em atraso. Essa atualização não representa majoração da obrigação original, mas apenas recomposição do crédito corroído pelo decurso do tempo. Por sua vez, a fixação dos juros de mora visa compensar o credor e punir o devedor pela impontualidade no pagamento de diferenças remuneratórias devidas e inadimplidas.

5. **Recurso desprovido.** Sentença mantida. 6. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0059586-65.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIÁRIAS EM DECORRÊNCIA DE EXERCÍCIO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. DESIGNAÇÃO PARA OCUPAR FUNÇÃO COMISSIONADA. DESCABIMENTO.SENTENÇA REFORMADA.

1. **Pedido inicial.** O Autor, Procurador Federal, inicialmente lotado na Procuradoria Federal Especializada do INSS em Campo Grande/MS requer: (a) o **pagamento de diárias** em relação ao período de 17/12/2007 a 31/8/2008, porque fora designado para ter exercício provisório na Procuradoria Federal da FUNAI em Brasília/DF (cf. Portaria n. 982, de 6 de dezembro de 2007, fls. 5/7, doc inicial); e (b) o **pagamento de ajuda de custo** em decorrência da transferência com mudança de domicílio em caráter permanente, em junho/2008, para ocupar função de confiança (FG1) junto a Procuradoria Regional Federal da 1ª Região sediada em Brasília (cf. Portaria n. 840, de 19/6/2008, cf. fl. 7, doc inicial) ou em razão da participação em concurso de remoção (em dez/2008), no qual logrou ser removido da PFE-INSS de

Campo Grande/MS para a PFE-FUNAI de Brasília/DF (cf. Portaria n. 1.173, de 19 de novembro de 2008, fls. 8/15, doc inicial).

2. **Sentença.** O sentenciante reconheceu o direito à ajuda de custo, com fundamento na tese de que o oferecimento da vaga em concurso de remoção pela Administração dá direito ao benefício, porque configurado o interesse do serviço. Todavia, rejeitou o pedido referente ao pagamento de diárias, por entender que lotação provisória não se confunde com viagem a serviço, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei n. 8.112/90.

3. **Recurso da União.** Em suas razões recursais, a ré sustentou (a) que não cabe pagamento de ajuda de custo a advogado público em virtude da remoção a pedido, em razão do exclusivo interesse pessoal e particular no deslocamento, já que o autor participou voluntariamente do concurso de remoção interno; (b) que entendimento diverso acarretará grave lesão aos cofres públicos, uma vez que a administração já desembolsa vultosa quantia para custear remoções *ex officio* (art. 36, I, da Lei n. 8.112/90); (c) que o afastamento das expressas disposições do art. 53 da Lei n. 8.112/90 implica reconhecer a inconstitucionalidade da norma, violando o art. 97 da CF e a SV. 10.

4. **Recurso do autor.** A parte autora reitera os termos da petição inicial, no sentido de que a transitoriedade do desempenho da função lhe confere direito às diárias (art. 58 da Lei n. 8.112/90), mormente considerando que o exercício provisório junto a FUNASA em Brasília teve o intuito de resolver situação específica da Administração.

5. **Voto. Transferência em razão do exercício provisório em Brasília. Diárias. Indevidas.** O "exercício provisório" no período de 17/12/2007 a 31/8/2008 na PEF-FUNAI em Brasília não se enquadra nas hipóteses do art. 58 da Lei 8.112/91. Um afastamento de quase um ano não pode ser encarado como afastamento da sede em caráter eventual ou transitório, a situação mais se assemelha a uma "remoção temporária", na verdade, o autor foi designado para ter lotação em outra unidade, não é mera viagem a serviço

6. E essa transferência assemelhou-se muito com aquelas decorrentes de participação em concurso interno, pois ao autor foi dada a oportunidade de manifestar seu interesse no exercício provisório em Brasília, inclusive com a indicação de ordem de preferência (cf. petição recebida - eproc petição incidental, registrada em 22/9/2016). É certo que restou caracterizado também o interesse da Administração, diante da carência de pessoal, em razão do "*demasiado número de colegas Procurados Federais cedidos para outros órgãos da administração pública*" (cf. Manifestação - documentos - autor, registrada em 20/10/2016), mas é inegável o interesse convergente do autor, cabendo aplicação analógica do decidido na PET 8.345/SC1, pelo STJ.

7. **A transferência do servidor não ocorreu de ofício, mas com anuência e manifesto interesse do requerente. Portanto, o autor não faz jus ao pagamento de diária nem qualquer outra indenização por conta do deslocamento para "exercício provisório".** 8. **Ajuda de custo. Transferência em alegado caráter permanente para ocupar função de confiança (FG1).** Para o pedido de pagamento de ajuda de custo o autor apresentou dois fundamentos. Aquele acolhido pelo juiz sentenciante (participação em concurso de remoção), encontra-se superado, em decorrência do entendimento consolidado no STJ, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008). 2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90. 3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço". Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado. (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014).1 (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014).

9. Mas cabe analisar a matéria à luz do outro fundamento trazido pelo requerente na inicial, em relação à designação anterior para ocupação de função de confiança (art. 1.013, §2º, do NCP/15). Em 19 de junho de 2008, foi publicada a Portaria n. 840, designando a parte autora "*para exercer a função de Chefe de Setor de Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas, código FG-1, da Procuradoria Regional Federal - 1ª Região*", com sede em Brasília (cf. fl. 7, doc inicial). Com isso, é de se

reconhecer que houve a mudança de domicílio, porém não o foi em caráter permanente, mas provisório, e, malgrado o interesse do serviço, atendeu a designação preponderantemente a interesse particular do servidor que se candidatou, equiparando a hipótese do exercício provisório à remoção a pedido, a qual não enseja pagamento de ajuda de custo, e, no caso, também não enseja o pagamento de diárias, pois foi a designação de uma "provisoriamente atípica" (é dizer, por prazo indeterminado, a configurar patente ilegalidade), e não albergada por lei, pois a nomeação foi feita sem prazo determinado, a exemplificar mais uma das típicas distorções e anomalias da Pública Administração, as quais dão margem a que interesses particulares sejam atendidos e ainda seja o servidor, eventualmente, por erro da Administração ou ordem judicial equivocada, remunerado com ajudas de custo e diárias para atender a seu interesse privado. Portanto, não estão presentes os requisitos para pagamento da ajuda de custo (art. 53 da Lei n. 8.112/91).

10. **Recurso do autor desprovido e do réu provido. Pedido julgado improcedente.**

11. Honorários advocatícios incabíveis, em face da sucumbência recíproca.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0062725-54.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA FINAL DO INTERSTÍCIO, CONTADOS DA DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de que os efeitos financeiros sejam retroativos à data em que completado o interstício, contado da data de ingresso do servidor no órgão.

2. O autor reafirma os termos da inicial, alegando violação ao princípio da isonomia, quando do tratamento e avaliações desiguais entre os servidores quanto à progressão funcional na carreira. Requer o reconhecimento do marco inicial da contagem dos interstícios das progressões funcionais a data de ingresso ao órgão e o consequente pagamento das diferenças salariais.

3. **Voto. Prescrição quinquenal. Interrupção pelo protesto judicial promovido pelo sindicado.** A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo,

enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ.

4. *"Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932"* (AgRg no REsp 1545532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

5. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade (AgInt no AREsp 882.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016). **Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pela FENAPRF em 10/4/2012 (processo n. 16094-23.2012.4.01.3400, 1ª VF/DF), hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 10/4/2007.**

6. **Mérito. Acolhe-se o entendimento já largamente adotado nas Turmas Recursais do DF, utilizando-se como referência os acórdãos dos processos nº 581626201340134, Relator: Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, 1ª Turma Recursal - DF, publicado em 10/05/2013 e nº 195220820154013400, Relatora: Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 3ª Turma Recursal - DF, publicado em 04/03/2016.**

7. *"De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o artigo 24 da Lei nº 8.460/921, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição."*

8. *"Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais."*

9. *"O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."*

10. *"O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será*

contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.”

11. “Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

12. “No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria.”

13. “Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.”

14. “O Decreto 84669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.”

1 Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

15. “Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.”

16. “Considerando que os critérios do Decreto 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.”

17. “A despeito das considerações sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia.”

18. Aplica-se, ao caso o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício” (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

19. Assim, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.”

20. Portanto, o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos autores será a data de ingresso no órgão, e não uma data fictícia criada de acordo com a conveniência da administração. A situação individual de cada servidor deverá ser considerada.

21. **Juros moratórios.** São devidos desde a data da citação válida (art. 240 do CPC/2015), no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

22. **Correção monetária.** Aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve ser aplicado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009).

23. **Recurso do autor provido.** Sentença reformada para considerar que o marco inicial da contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos autores será a data de ingresso no órgão e para condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais, atualizadas e

corrigidas, prescritas somente as parcelas anteriores a 10/4/2007. 24. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso. Assim, como a recorrente obteve êxito com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei n. 9.099/95).
(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0070704-04.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. VIGILANTE ARMADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria especial, em razão do exercício da atividade de vigilante armado.

2. Em suas razões recursais, o réu sustenta que não há documentos contemporâneos nem foi apresentado laudo técnico; e que não há prova de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes físicos, químicos e biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além disso, aduz que após 5/3/1997 a atividade de vigilante não pode ser mais considerada especial, em razão da exclusão da periculosidade do rol dos decretos regulamentadores da matéria.

3. **Voto. Reconhecimento do tempo de serviço especial. Vigilante.** O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Quanto aos meios de prova, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A atividade de vigilante, **desde que haja comprovação de que havia o uso de arma de fogo**, enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS e Enunciado nº 26 da Súmula

da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

5. Quanto ao período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, recentemente a TNU se manifestou no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Precedente: PEDILEF 50077497320114047105, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358. Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

6. No caso vertente, quanto aos períodos de 20/7/1988 a 31/3/2001 (Servi. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi da SP Ltda.) e 1/1/94 a 1/8/2013 - DER (Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), verifica-se que há comprovação do exercício da atividade de vigilante armado, tendo em vista que o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual consta a prestação do serviço de vigilância armada portando arma de fogo, tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho (cf. PPP, fls. 10/11 e 14/15, doc inicial).

7. *"O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.*

5. *Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.* (PEDILEF 200971620018387, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 22/03/2013)

8. Registre-se que os formulários apresentados pela parte autora estão devidamente preenchidos e o INSS não demonstrou qualquer incorreção ou falsidade das informações discriminadas (art. 373, II, do CPC).

9. Além disso, a circunstância de o PPP ou o laudo técnico não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral (AC 0001151-15.2009.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.1482 de 25/01/2016). Súmula 68 da TNU1.

10. **Ressalva de entendimento do Juiz Márcio Flávio Mafra Leal:** *"Não há controvérsia quanto à periculosidade da atividade do vigilante armado, merecendo o adicional respectivo da legislação trabalhista. Também é perfeitamente possível que a atividade gere tensões psicológicas próprias a merecer um tratamento para fins previdenciários mais favorável. Entretanto, a contagem de tempo especial, por se tratar de uma exceção à regra geral, deve merecer abordagem hermenêutica restritiva. O legislador suprimiu especificamente as atividades conceituadas perigosas da contagem especial (sem prejuízo do adicional da CLT), pela sua não inclusão no Decreto 2.172/1997 e seguintes. Portanto, não pode o Judiciário de lege ferenda artificialmente equiparar exposição à agentes nocivos com periculosidade, porquanto se trata de conceitos muito distintos em sua essência, não havendo lacuna a ser colmatada pela via da analogia. A recente jurisprudência do STJ (REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013) e a da TNU que a segue (PEDILEF 50495075620114047000, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 5.2.2016, bem como a citada pela n. relatora) acaba por condicionar o direito à contagem especial a uma mera produção de prova e sem parâmetro legal. Será o perito o legislador e juiz da aposentadoria especial. Em se tratando de direito público, se não há norma explícita, apenas em situações excepcionais pode o Judiciário criar obrigação para a Autarquia não contemplada em lei. Este entendimento era o da TNU no PEDILEF 50136301820124047001, rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16.8.2013: 'seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional'."*

11. **Recurso do INSS desprovido.**

12. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0050454-47.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA

ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. NÃO OCORRENCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 37. RECURSO DEPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido inicial, consistente no pagamento da GDAFAZ pelo período em que o servidor esteve cedido a outro órgão da Administração Pública.

2. Em suas razões recursais, a autora reitera os termos da petição inicial, sustentando que a exclusão da gratificação de desempenho ofende o princípio da isonomia e irredutibilidade remuneratória.

3. **Voto.** A Lei n. 11.907/09 (conversão da MP n. 441/08) instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ "devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda", que será atribuída "em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda" (art. 233 e 234).

4. Quantos aos servidores cedidos, a referida lei prevê: Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAFAZ nas seguintes condições:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

5. Inere-se do documento juntado com a inicial, que a parte autora foi cedida para o Ministério das Comunicações, em 2005, para ocupar cargo em comissão correspondente ao DAS-1. Portanto, não há previsão legal para recebimento da GDAFAZ, na condição de cedida.

6. A GDAFAZ foi criada com a finalidade de estimular os servidores que desempenham suas funções nas unidades do Ministério da Fazenda, portanto, foi instituída para ter natureza *pro labore faciendo*. Seu recebimento apenas pelos servidores que trabalham na casa não geram qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. É lícito estabelecer novos critérios de cálculo de verbas remuneratórias, desde que respeitadas à irredutibilidade de vencimentos, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

7. No caso vertente, foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. No regime anterior, a autora recebia **R\$ 1.427,24** (Vencimento básico - R\$ 435,99; GAE - R\$ 697,58; VPNI/ART. 62 - R\$ 233,80 + VPI - R\$ 59,87), acrescida da Gratificação de Desempenho - GDPGTAS (R\$ 880,00). Após a Lei n. 11.907/09, a remuneração da parte autora passou ser composta de Vencimento básico (R\$ 1.262,54), VPNI/ART. 62 (R\$ 233,80), GTANI (R\$ 132,25), que somam **R\$ 1.628,59** (art. 253, II), acrescida da Gratificação de Desempenho - GDAFAZ (que tem o mesmo percentual da GDPGTAS), caso a autora estivesse lotada no Ministério da Fazenda. Portanto, o que se observa é que a diferença de valores encontradas nos contracheques da autora é decorrente exclusivamente das Gratificações de Desempenho (cf. fls. 11/13, doc inicial), que é variável, cujo valor dependerá da avaliação de desempenho de cada servidor, logo não se pode falar em direito adquirido a manutenção do valor nominal da gratificação. Assim, é possível que em um ciclo de avaliações receba um percentual e, em outro, receba percentual menor, não havendo com isso ofensa à irredutibilidade de vencimentos. E até mesmo que não receba a referida gratificação dada à condição de cedida e, conseqüentemente, a inviabilidade de sua avaliação.

8. Veja-se, ainda, que as hipóteses criadas pelo legislador para a concessão da GDPCAR aos servidores cedidos para outros órgãos/entidades da Administração não ofendem o princípio da isonomia. Tal conclusão decorre da constatação de que a sistemática adotada para a cessão de servidores, não é idêntica e se consuma pelos mais diversos motivos ou fundamentos.

9. Entender de forma diversa implica grave ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante n. 37, *in verbis*: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

10. **Recurso do autor desprovido.** Sentença mantida. 11. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0000197-41.2016.4.01.9340

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. HIPÓTESE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos por JOSÉ FERNANDES DA SILVA contra o acórdão que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado por ele contra a decisão do juízo da 23ª Vara JEF/DF que não conheceu seu recurso inominado.

2. O acórdão indeferiu o MS por inadequação da via eleita, já que a decisão guerreada seria atacável por agravo de instrumento.

3. O embargante alega que não existe previsão legal de cabimento de agravo no Juizado Especial Federal e que, portanto, o único meio disponível, no caso concreto, para requerer o recebimento do recurso seria o MS.

4. **DECISÃO.** É admitida a impetração de mandado de segurança no JEF contra ato judicial do qual não caiba recurso e que se revele manifestamente teratológico. Evita-se, assim, que a via mandamental, a princípio incabível no âmbito dos JEF, seja utilizada como sucedâneo recursal do agravo de instrumento ou do recurso inominado, meios adequados à devolução de eventual decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau.

5. É cabível agravo de instrumento contra decisão de não conhecimento de recurso inominado (art. 5º da Lei n. 10.259/2001; processo n. 0000171-43.2016.4.01.9340. Rel. Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, e-DJF1 16.6.2016).

6. No caso concreto, a decisão atacada pelo MS era atacável por agravo de instrumento, portanto, não há nenhuma incorreção no acórdão ora recorrido. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Inicial do mandado de segurança indeferida. Sem honorários.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0000289-30.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS NO MOMENTO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO E DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. JOANA PAULA PINHEIRO CAMPOS ajuizou ação em face da União objetivando a restituição de quantia que foi descontada da sua rescisão contratual a título de imposto de renda incidente sobre a verba denominada "DIF IND EST LIC MAT" (indenização por estabilidade de licença maternidade).

2. A sentença reconheceu o caráter indenizatório da verba e julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir à autora o valor descontado indevidamente da sua rescisão contratual a título de imposto de renda sobre a sua indenização por estabilidade de licença maternidade, determinando a atualização pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, bem como a compensação dos valores com aqueles

eventualmente restituídos por ocasião da declaração anual do imposto de renda de pessoa física.

3. A União recorreu da sentença. Arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a tese de que a verba possui natureza remuneratória e, portanto, sujeita à incidência de imposto de renda. Por fim, requereu a determinação de dedução das quantias apuradas na Declaração de Ajuste Anual de imposto de renda e demais deduções.

4. Intimada a responder ao recurso, a autora apresentou contrarrazões (petição registrada em 9.1.2013).

5. **DECISÃO.** Os pontos controvertidos são os seguintes: prescrição, natureza da verba sobre a qual incidiu o IRPF e a necessidade de devolução dos valores apurados na declaração de ajuste anual.

6. Embora a prescrição seja quinquenal (art. 168, I do CTN c/c art. 3º da LC 118/2005, STF RE nº 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11.10.2011), o objeto da demanda é a repetição de valor retido a título de imposto de renda nos anos de 2011. Considerando que a ação foi ajuizada em 2012, não há parcelas prescritas.

7. No mérito, a regra aplicável é a de que ficam isentas de imposto de renda, até o limite garantido por lei, as verbas indenizatórias pagas no momento da rescisão de contrato de trabalho, desde que o pagamento decorra de imposição legal e não de liberalidade do empregador (art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1998; STJ, AR 4.401/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.6.2011).

8. A indenização concedida à funcionária gestante demitida em período de estabilidade decorre de imposição da ordem jurídica, razão pela qual não deve sofrer a incidência de imposto de renda (STJ, AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 1.7.2008; REsp 883.062/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2008).

9. No caso concreto, a autora juntou ao processo termo de rescisão contratual assinado em 16.11.2011, comprovando que recebeu indenização por estabilidade de licença maternidade (DIF IND EST LIC MAT) no valor de R\$ 13.803,33 e que foi descontado o montante de R\$ 3.447,80 a título de IRPF.

10. Diante do exposto, correta a sentença que julgou procedente o pedido de restituição do indébito tributário.

11. Registre-se que não há interesse recursal no pedido de compensação dos valores com aqueles eventualmente restituídos por ocasião da declaração anual do imposto de renda de pessoa física, porquanto a sentença, expressamente, fez essa determinação.

12. Recurso desprovido. Sentença mantida. A União, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0000465-72.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ LOTADO EM SECRETARIA ESTADUAL. INTEGRANTE DE QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO GENÉRICO E QUESTÕES PROBATÓRIAS IMPEDITIVAS DE APRECIÇÃO DO MÉRITO PER SALTUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de ação movida em 7.1.2013 por **ADMILSON DOS SANTOS MACEDO**, servidor público federal do quadro em extinção do governo do Ex-Território do Amapá (art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014), lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá. O autor pretende condenar a **UNIÃO FEDERAL** a pagar diferenças de 28,86% e de 3,17% na Gratificação Especial de Localidade (GEL – criada pelo art. 17 da Lei 8.270/1991), extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI – pelo art. 2º e seu § 1º da MedProv 1.594-14, convertida na Lei 9.527/1997).

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade da União Federal e a incompetência do Juízo para apreciar o feito, bem como indeferiu a assistência judiciária por ausência de declaração de hipossuficiência. Na fundamentação, o Juízo *a quo* asseverou que a legitimidade para a causa se determina não pelos efeitos financeiros que alguém possa ter em uma demanda mas pela titularidade da relação jurídica deduzida no processo. A sentença concluiu que o autor é servidor ativo permanente vinculado ao Governo do ex-Território do Amapá, percebendo os seus vencimentos da Secretaria de Estado da Administração do Amapá.

3. A União Federal apresentou contestação que trata de imposto de renda e, neste grau de jurisdição, devolveu o processo sem contrarrazões “por não ser parte”. Uma atuação, no mínimo, preocupante.

4. **DECISÃO.** Pelo art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014, é patente o fato de o servidor integrar o quadro da Administração Pública Federal, especificamente o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), tendo recebido, inclusive, gratificações de desempenho (GDPGTAS e GDPGPE). Assim, ressalta evidente a competência da Justiça Federal para apreciar este processo (Nesse sentido: TRF1 AC 0063985-46.1998.4.01.0000, rel. Juíza Federal convocada Simone Fernandes, DJ 17.9.2007).

5. Em relação ao pedido de gratuidade da Justiça, o juízo indeferiu pelo fato de o autor não ter juntado declaração de hipossuficiência. Trata-se de medida burocrática sem propósito, porquanto basta que se formule o pedido na inicial, declarando o autor não poder arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento, o que foi feito. Tal tese encontra eco no art. 99, § 3º do novo CPC. Portanto, deferida está a gratuidade da Justiça

6. Fixada a competência na Justiça Federal, não há condições mínimas para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto é evidente a necessidade de emenda à inicial, já que o autor formulou pedido genérico, quando deveria deduzir o *quantum debeat* e estabelecer o período concreto que pretende receber as diferenças requeridas, especialmente porque a referida VPNI deveria diminuir à medida que o vencimento básico tivesse sofrido reajustes, até desaparecer por completo.

7. As fichas financeiras do autor chamam a atenção porque a GEL/VPNI deveria ser de 15% sobre o vencimento básico (art. 17, parágrafo único, “a”, da Lei 8.270/1991) e a VPNI em janeiro de 2003 alcança aproximadamente 29% do vencimento (vencimento básico de R\$ 387,12 e VPNI de R\$ 112,54)

8. Declara a competência da Justiça Federal, retornem os autos à origem. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0002647-02.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RECONHECIMENTO DA PARTENIDADE *POST MORTEM*. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA HABILITAÇÃO. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação movida por **HILDA ROSA DOS REIS SANTOS**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, e de **ELTON IGNIO DOS REIS SANTOS**, absolutamente incapaz, representado por sua genitora, **GRACILIANA IGINO DO REIS**, objetivando que seja declarada a ilegalidade dos descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte, e consequentemente, a restituição dos valores.

2. A sentença julgou procedente o pedido. Entendeu ser indevida a cobrança realizada pelo INSS, pois nos termos do art. 76 da Lei 8.213/1991 a inclusão posterior de outro beneficiário só produz efeito a partir da data de inscrição ou habilitação. Salientou que o requerimento administrativo do segundo réu se deu em 8.4.2010 e somente em 8.10.2010 o INSS deferiu o pedido, sendo certo que a demora na habilitação e, por conseguinte, no rateio da pensão se deu por conta exclusiva da Autarquia, não podendo transferi-la à autora que percebeu a pensão integral de boa-fé.

3. O INSS recorreu e alegou que o filho do segurado instituidor, **ELTON HIGINO DOS REIS**, requereu a habilitação na pensão em 8.4.2010 (data do requerimento administrativo). Entre a DER e a data do despacho do benefício, 8.10.2010, a autora teria recebido

a integralidade do benefício, ao passo que o pagamento da pensão em favor de Elton teria retroagido à data da entrada do requerimento. Assim, reforça a legalidade dos descontos, pois tal fato, geraria um pagamento a maior em favor da parte autora, referente ao período de 8.4.2010 a 31.10.2010, no valor de R\$ 9.136,55.

4. **DECISÃO.** A autora é beneficiária de pensão por morte desde 12.6.2003. O benefício foi concedido integralmente, pois não se sabia da existência de outro dependente. ELTON obteve o reconhecimento de paternidade por via judicial e requereu o benefício de pensão por morte em 8.4.2010. Após a concessão do benefício, em 8.10.2010, o INSS passou a descontar de HILDA, em folha, a quantia referente aos valores que deveriam ter sido percebidos por ELTON desde a DER. O valor do débito a ser pago pela autora, segundo a autarquia, é de R\$ 9.136,55.

6. A controvérsia cinge-se à possibilidade de o INSS descontar da autora os valores pagos ao segundo réu desde a data do requerimento administrativo.

7. A habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente (art. 76 da Lei 8.213/1991).

8. No caso concreto, os descontos realizados pela Autarquia são ilegais. HILDA não pode ser prejudicada pela demora do INSS em apreciar o requerimento administrativo de ELTON. Resta clara a intenção do INSS em alterar o termo inicial fixado pelo art. 76 da Lei 8.213/1991, dando a ele, interpretação equivocada (TNU, PEDILEF – 50000936720134047211, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 6.11.2015).

9. Do exposto, o recurso deve ser desprovido e a sentença mantida. Honorários advocatícios ao recorrente vencido à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0006288-27.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ LOTADO EM SECRETARIA ESTADUAL. INTEGRANTE DE QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO GENÉRICO E QUESTÕES PROBATÓRIAS IMPEDITIVAS DE APRECIÇÃO DO MÉRITO *PER SALTUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de ação movida por **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MACIEL**, servidor público federal do quadro em extinção do governo do Ex-Território do Amapá (art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014), lotado na Secretaria de Estado da Educação do Amapá. O autor pretende, em

suma, condenar a UNIÃO a pagar as diferenças de 28,86% e de 3,17% na Gratificação Especial de Localidade (GEL – criada pelo art. 17 da Lei 8.270/1991), extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI – pelo art. 2º e seu § 1º da MedProv 1.594-14, convertida na Lei 9.527/1997).

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade da União Federal e a incompetência do Juízo para apreciar o feito, bem como indeferiu a assistência judiciária por ausência de declaração de hipossuficiência. Na fundamentação, o Juízo *a quo* asseverou que a legitimidade para a causa se determina não pelos efeitos financeiros que alguém possa ter em uma demanda mas pela titularidade da relação jurídica deduzida no processo. A sentença concluiu que o autor é servidor ativo permanente vinculado ao Governo do ex-Território do Amapá, percebendo os seus vencimentos da Secretaria de Estado.

3. A União apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** Pelo art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014, é patente o fato de o servidor integrar o quadro da Administração Pública Federal, especificamente o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), tendo recebido, inclusive, gratificações de desempenho (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE). Assim, ressalta evidente a competência da Justiça Federal para apreciar este processo (Nesse sentido: TRF1 AC 0063985-46.1998.4.01.0000, rel. Juíza Federal convocada Simone Fernandes, DJ 17.9.2007).

5. Em relação ao pedido de gratuidade da Justiça, o juízo indeferiu pelo fato de o autor não ter juntado declaração de hipossuficiência. Trata-se de medida burocrática sem propósito, porquanto basta que se formule o pedido na inicial, declarando o autor não poder arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento, o que foi feito. Tal tese encontra eco no art. 99, § 3º do novo CPC. Portanto, deferida está a gratuidade da Justiça

6. Fixada a competência na Justiça Federal, não há condições mínimas para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto é evidente a necessidade de emenda à inicial, já que o autor formulou pedido genérico, quando deveria deduzir o *quantum debeatur* e estabelecer o período concreto que pretende receber as diferenças requeridas, especialmente porque a referida VPNI deveria diminuir à medida que o vencimento básico tivesse sofrido reajustes, até desaparecer por completo.

7. As fichas financeiras do autor chamam a atenção porque a GEL/VPNI deveria ser de 15% sobre o vencimento básico (art. 17, parágrafo único, “a”, da Lei 8.270/1991) e a VPNI em janeiro de 2003 alcança aproximadamente 21% do vencimento (vencimento básico de R\$ 339,73 e VPNI de R\$ 72,88)

8. Declarada a competência da Justiça Federal, retornem os autos à origem. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0007149-47.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. ERRO MATERIAL NO PARÁGRAFO RELATIVO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NO LUGAR DO BANCO CENTRAL. RETIFICAÇÃO DO ERRO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal que negou provimento ao recurso interposto pelo Banco Central do Brasil (BACEN) contra sentença de procedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento dos valores decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e nem utilizada para fins de aposentadoria.

2. Alegou que o acórdão possui erro material, pois a despeito de reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, condenou a União a pagar os honorários advocatícios. Intimado, o BACEN não apresentou resposta aos embargos.

4. **DECISÃO.** É admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

5. No caso concreto, de fato, o acórdão possui erro material. É o Banco Central e não a União que figura no polo passivo da demanda. Logo, é o Banco que deve ser condenado em honorários advocatícios.

6. Diante do exposto, os embargos devem ser acolhidos para retificar o item 7 do acórdão embargado, o qual deverá contar com a seguinte redação:

“O Banco Central, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).”

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0008155-55.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ LOTADO EM SECRETARIA ESTADUAL. INTEGRANTE DE QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO GENÉRICO E QUESTÕES PROBATÓRIAS IMPEDITIVAS DE APRECIÇÃO DO MÉRITO PER SALTUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de ação movida por **BENEDITA DE OLIVEIRA MORAES**, servidora pública federal do quadro em extinção do governo do Ex-Território do Amapá (art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014), lotada na Secretaria de Estado da Educação do Amapá. A autora pretende

condenar a UNIÃO a pagar as diferenças de 28,86% e de 3,17% na Gratificação Especial de Localidade (GEL – criada pelo art. 17 da Lei 8.270/1991), extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI – pelo art. 2º e seu § 1º da MedProv 1.594-14, convertida na Lei 9.527/1997).

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade da União Federal e a incompetência do Juízo para apreciar o feito, bem como indeferiu a assistência judiciária por ausência de declaração de hipossuficiência. Na fundamentação, o Juízo *a quo* asseverou que a legitimidade para a causa se determina não pelos efeitos financeiros que alguém possa ter em uma demanda mas pela titularidade da relação jurídica deduzida no processo. A sentença concluiu que o autor é servidor ativo permanente vinculado ao Governo do ex-Território do Amapá, percebendo os seus vencimentos da Secretaria de Estado.

3. A União apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovidimento do recurso e manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** Pelo art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014, é patente o fato de o servidor integrar o quadro da Administração Pública Federal, especificamente o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), tendo recebido, inclusive, gratificações de desempenho (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE). Assim, ressalta evidente a competência da Justiça Federal para apreciar este processo (Nesse sentido: TRF1 AC 0063985-46.1998.4.01.0000, rel. Juíza Federal convocada Simone Fernandes, DJ 17.9.2007).

5. Em relação ao pedido de gratuidade da Justiça, o juízo indeferiu pelo fato de o autor não ter juntado declaração de hipossuficiência. Trata-se de medida burocrática sem propósito, porquanto basta que se formule o pedido na inicial, declarando o autor não poder arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento, o que foi feito. Tal tese encontra eco no art. 99, § 3º do novo CPC. Portanto, deferida está a gratuidade da Justiça.

6. Fixada a competência na Justiça Federal, não há condições mínimas para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto é evidente a necessidade de emenda à inicial, já que o autor formulou pedido genérico, quando deveria deduzir o *quantum debeatur* e estabelecer o período concreto que pretende receber as diferenças requeridas, especialmente porque a referida VPNI deveria diminuir à medida que o vencimento básico tivesse sofrido reajustes, até desaparecer por completo.

7. As fichas financeiras do autor chamam a atenção porque a GEL/VPNI deveria ser de 15% sobre o vencimento básico (art. 17, parágrafo único, “a”, da Lei 8.270/1991) e a VPNI em janeiro de 2003 alcança aproximadamente 17% do vencimento (vencimento básico de R\$ 250,68 e VPNI de R\$ 43,03)

8. Declara a competência da Justiça Federal, retornem os autos à origem. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0010626-78.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DO ÓBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONFIGURADO DIREITO DOS DEPENDENTES À PENSÃO. SÚMULA 416 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS e JOÃO CARLOS LOPES DOS SANTOS, ambos representados por sua curadora, Anatividade Francisca dos Santos, ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de que são dependentes (filhos) do senhor Valdenor Joaquim dos Santos, falecido em 21.6.2011.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, aduzindo que o pai dos autores não detinha qualidade de segurado na data óbito, já que a última contribuição previdenciária foi recolhida em 18.6.2009, esclarecendo que recebeu benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente até a data de seu falecimento.

3. Os autores recorreram da sentença alegando que o falecido tinha direito à aposentaria por invalidez e que houve um erro do INSS ao conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente. Alegaram que seu pai já estava incapacitado desde o ano de 2008, quando ainda possuía a qualidade de segurado.

4. O INSS apresentou as contrarrazões requerendo que seja negado o provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se integralmente a sentença.

5. **DECISÃO.** A controvérsia gira em torno de se conceder ou não benefício de pensão por morte aos dependentes de segurado que perdeu essa qualidade antes do óbito.

6. A regra é a seguinte: é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito (STJ, Súmula 416).

7. Desse modo, caso o pai dos autores tenha preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez antes de perder a qualidade de segurado, seus dependentes têm direito de pleitear a pensão por morte.

8. Para que tivesse direito à aposentadoria por invalidez o instituidor da pensão teria que preencher os seguintes requisitos: a) incapacidade total e permanente; b) qualidade de segurado c) cumprimento, se for o caso, do período de carência (arts. 42 e 151 da Lei nº 8.213/1991).

9. No caso concreto, o indeferimento do pedido administrativo baseou-se exclusivamente no fato de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. E nem podia ser diferente. Os autores juntaram ao processo cópia de ecocardiograma e relatório médico

lavrado por cardiologista da rede pública de saúde do Distrito Federal (fl. 19 e 20 da documentação inicial) que comprovam que seu pai era portador de **cardiopatia grave** e que estava incapacitado para o trabalho desde junho de 2008. Ademais, o INSS concedeu benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente ao instituidor da pensão (reconhecendo a incapacidade total e permanente), depois de ter negado dois pedidos de auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado. Por fim, de acordo com a certidão de óbito, a causa da morte está relacionada com a cardiopatia grave. Nesse ponto, importante registrar, também, que a **cardiopatia grave** dispensa o segurado do cumprimento de carência (art. 151 da Lei nº 8.213/1991). Logo, a controvérsia reside, apenas, na qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.

10. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, especialmente quando for acometido de doença grave (STJ, AgRg no AREsp 290.875/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 3.6.2013).

11. O relatório médico apresentado pelos autores foi lavrado em 10.6.2008 e atestava incapacidade laborativa (com sugestão de aposentadoria por invalidez). O INSS informou que a última contribuição foi em junho de 2009 e reconheceu que instituidor da pensão manteve a qualidade de segurado até 18.6.2010. Conclui-se, portanto, que o genitor dos autores deixou de contribuir para Previdência não voluntariamente, mas porque a doença se agravou ao ponto de impedi-lo de exercer qualquer atividade remunerada.

12. Diante do exposto, o recurso da parte autora deve ser provido e a sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

13. A atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0016032-17.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS QUANTO AO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E

JUROS FIXADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE VERBAS VENCIDAS OU VINCENDAS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) contra acórdão da Turma Recursal que deu provimento em parte de recurso de JOSÉ VALDIVINO FEITOSA DA CRUZ, reconhecendo-lhe tempo especial em períodos superiores aos da sentença e que lhe permitem a aposentadoria.

2. O INSS embarga de declaração porque o acórdão teria determinado o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de correção monetária.

3. Ocorre que não houve condenação nas chamadas parcelas vencidas e vincendas, mas tão somente a implantação do benefício desde o requerimento administrativo. O autor não deduziu na inicial, tampouco em seu recurso, o *quantum debeatur* e os marcos temporais que entende devidos, tratando-se de pedido genérico e inepto. O acórdão, em *obter dictum*, asseverou que, se fosse o caso, o autor deveria deduzir o montante em ação própria.

4. Logo, não há necessidade de integração. Com efeito, o comando sentencial resume-se à obrigação de implantar o benefício (condenação em obrigação de fazer), sendo impróprio se falar em “correção monetária”, à míngua de condenação em pagar obrigação líquida e certa.

5. Ausente causa para os embargos, não devem estes ser conhecidos, com fundamento no art. 1.022, I do CPC.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0016271-84.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 631.240. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES EM CURSO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SINIMBU ajuizou ação contra o INSS objetivando a concessão do adicional de 25% sobre a sua aposentadoria por invalidez, na forma estabelecida pelo art. 45 da Lei 8.213/1991.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a autora não formulou o pedido administrativo, fato que configura carência de ação por falta de interesse de agir.

3. Em seu recurso, a autora alegou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para

se ingressar com a ação judicial. Requereu a reforma da sentença e o julgamento do mérito, com a procedência do pedido.

4. **DECISÃO.** A exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. (STF RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

5. A parte autora deixou de juntar ao processo prova de que tenha postulado na via administrativa a revisão do benefício previdenciário.

6. Considerando que o STF estabeleceu regra de transição para as ações em curso, o processo deverá ser remetido à vara de origem, onde ficará sobrestado até que o autor seja intimado para formular o pedido administrativo (prazo de 30 dias).

7. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio autor, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Registre-se que a Turma Recursal não pode baixar o processo em diligência ou determinar a intimação da parte autora para requerer administrativamente o benefício, razão pela qual é necessário anular a sentença, atribuindo ao juízo sentenciante a responsabilidade de adequação do processo à decisão do Supremo Tribunal Federal, nos termos do item anterior.

9. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Como a recorrente obteve êxito parcial com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0017289-09.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. GRATIFICAÇÃO COMPOSTA DE PARCELA INDIVIDUAL E OUTRA INSTITUCIONAL. TESE DO CARÁTER GENÉRICO DA PARCELA INSTITUCIONAL MESMO APÓS AS AVALIAÇÕES E RESULTADOS. VARIABILIDADE DO VALOR AFERIDA NORMATIVA E CONCRETAMENTE CONFORME ATINGIMENTO DE METAS DEMONSTRADA. CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO* CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **DENISE MARIA FERREIRA FISCHER**, servidora pública aposentada, propôs ação na qual pretende condenar a **UNIÃO FEDERAL** a pagar diferenças de valores relacionada à parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC, **a partir de 1º.7.2011**, data a partir da qual a autora passou a perceber a gratificação, mesmo após as avaliações concretas de desempenho. A diferença pretendida surgiria da discrepância na pontuação atribuída servidores da ativa (80 pontos) e aquela paga aos inativos correspondente da parcela institucional.

2. A sentença julgou o pedido improcedente, porquanto se trata de gratificação voltada à aferição de produtividade, justificando-se o não pagamento integral da GDAPEC para os inativos.

3. No recurso, a autora reafirmou a tese de que a parcela institucional da gratificação paga aos ativos é sempre de caráter genérico e de pontuação fixa, mesmo após encerrado o ciclo de avaliações (julho de 2011). Desse modo, forçoso seria o pagamento dessa parte da GDAPEC nos mesmos moldes aos inativos, como já reconhecido pela jurisprudência.

4. Em contrarrazões, a UNIÃO procurou demonstrar que a chamada “parcela institucional” também varia conforme metas e critérios estabelecidos. Não procede, assim, a afirmação da autora tanto do ponto de vista normativo quanto fático de que a parcela institucional está fixada em 80 pontos.

5. **DECISÃO.** A autora não especificou valores retrospectivos a receber, caracterizando-se inépcia do pedido por ser vedado formular pedido genérico. Entretanto, a questão de mérito pode ser desde já resolvida pela insustentabilidade das premissas sobre as quais se baseia o pedido principal.

6. A autora foi bem enfática na enunciação de sua tese: o nivelamento (paridade) da pontuação percebida a título de **gratificação de desempenho institucional** de GDAPEC dos aposentados/pensionistas (que recebem 50 pontos) com a mesma pontuação de 80 pontos supostamente reservada por lei aos servidores em atividade. Em decorrência disso, pretende o pagamento das diferenças oriundas dessa diferença a partir de julho de 2011, ou seja, mesmo após as avaliações concretas, sob a tese de que essa parcela tem caráter genérico em qualquer circunstância.

7. As gratificações de desempenho no âmbito do Ministério dos Transportes, como a GDAIT, GDIT, GDADNIT e **GDAPEC** (art. 15, 15-A e 15-B da Lei nº 11.171/2005), são compostas, como ocorre com várias delas no Poder Executivo, por metas de desempenho **individual** e **institucional** (art. 16-A e 16-F da referida Lei), em atendimento ao princípio constitucional da eficiência.

8. As gratificações de desempenho têm limite máximo de 100 pontos e o **mínimo de 30 (trinta) pontos**, assim

distribuídos: até 20 pontos são atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e até 80 pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional (**art. 16-B e art. 16-C**, ambos da aludida Lei).

9. A **avaliação de desempenho institucional**, por sua vez, visa a aferir o alcance das metas organizacionais, globais e intermediárias estabelecidas para os diversos órgãos da estrutura administrativa, tais como projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas (art. 16-A, § 2º da referida Lei; arts. 2º e 5º do Decreto 7.133/2010 e Portaria/MT nº 175, de 1º.7.2010).

10. Concretamente, as avaliações de desempenho individual e institucional são apuradas anualmente e produzem efeitos financeiros mensais por igual período, com o ciclo de avaliação durando 12 meses (art. 10 do Decreto nº 7.133/2010). Os critérios para a aferição do desempenho individual e institucional foram fixados pela Portaria/MT nº 175/2010 e pela Portaria Interministerial nº 189-A/2010, e houve a publicação das respectivas avaliações alusivas ao 1º ciclo.

11. A falha na tese da autora diz respeito à suposta natureza genérica da parcela institucional. A autora faz um jogo de palavras ao afirmar que a lei de regência “**salvaguardou**” 80 pontos para os servidores em atividade.

12. No entanto, a regra é bastante clara: **até que sejam processados** os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005).

13. Assim, o regime legal de 80 pontos vigora até o processamento dos resultados da referida avaliação. Antes disso, o Supremo Tribunal Federal equalizou ativos e inativos, diante do caráter genérico que a gratificação assume, matéria inclusive cristalizada em Súmula Vinculante: **SV nº. 20**, além de copiosa jurisprudência que estende essa *ratio* a outras gratificações: RE 476.279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 15.6.2007; RE 476.390, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.6.2007, (**GDATA**); RE 631.389, rel. Min. Marco Aurélio, Repercussão Geral - Mérito DJe 3.6.2014; AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, (**GDATEM**); RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau, (**GDPGTAS**); RE 517.387-AgR/GO (**GDARA**) e AI 715.549-AgR/SE (**GDPGTAS**), Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE (**GDPGTAS**), rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE (**GDPGTAS**), rel. Min. Celso de Mello; AgR no RE 752.493/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27.8.2014 (**GDAFTA**).

14. O mesmo STF estabeleceu, no entanto, que paridade tem prazo: “o termo inicial do **pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de**

avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior” (STF RE 662.406, rel. Min. Teori Zavascki, DJe-031 18.2.2015, AgR no RE 954.644, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9.8.2016).

15. Assim, aplica-se aos inativos e pensionistas o referido art. 16-G da Lei n. 11.171/2005, que prevê que a GDAPEC deve ser paga aos ativos no valor correspondente a 80 pontos, **mas só até a realização e publicação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional de desempenho**. O STF não fez distinção entre a avaliação institucional e individual, o que leva à conclusão que, após os resultados, a gratificação transmuda o seu caráter por inteiro, permitindo o seu pagamento de modo diverso entre servidores ativos e aposentados. A circunstância do servidor ter de alcançar certa produtividade para perceber a gratificação integral, retira-lhe, necessariamente, o caráter genérico.

16. Poder-se-ia especular que a parcela institucional estivesse oficial ou oficiosamente fixada de maneira rígida em 80 pontos, escamoteando uma possível natureza genérica, o que implicaria o emprego da regra da paridade criada pelo STF, que determina igual pontuação para todos os servidores – em atividade ou não – enquanto perdurar a generalidade. Aliás, o recorrente afirma textualmente que **a gratificação de desempenho perde seu caráter genérico somente na sua parcela individual**.

17. No entanto, a UNIÃO bem demonstrou a falácia do argumento. Não só do ponto de vista estritamente normativo (art. 16-G da Lei n. 11.171/2005), mas também concretamente há metas gerais e específicas para os diversos órgãos do Ministério dos Transportes e que alguns deles atingem, superam ou fracassam no seu desempenho (cf. caso concreto, com documentação comprobatória nas contrarrazões). Logo, não é verdadeira a assertiva de que **a parcela institucional de qualquer gratificação será sempre genérica, independente de quantas avaliações existirem**. Em outras palavras, diferentemente do insinuado pela autora, não basta estar lotado no órgão para ter direito aos 80 pontos da GDAPEC relativos ao desempenho institucional, é necessário concretamente atingir as metas estabelecidas, aflorando o caráter *pro labore faciendo* em sua inteireza.

18. Para os aposentados e pensionistas, a Lei estipulou critérios diferenciados de pontuação a partir de datas pré-definidas, além do que **excetuou os casos em que incide a Emenda Constitucional nº 41/03, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004**, extinguindo definitivamente a paridade entre ativos e inativos. Assim, para as **aposentadorias e pensões instituídas até 19.2.2004**, a GDAIT GDIT GDADNIT GDAPEC é paga, a partir de 1º.7.2009, em 50 pontos. Após **19.2.2004**, na média dos valores recebidos nos últimos 60 meses.

19. De todo o exposto, a sentença está correta e o recurso da autora deve ser desprovido. Honorários

advocatícios fixados em 10%, suspensos pela gratuidade da Justiça já deferida.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0018543-17.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. GRATIFICAÇÃO COMPOSTA DE PARCELA INDIVIDUAL E OUTRA INSTITUCIONAL. TESE DO CARÁTER GENÉRICO DA PARCELA INSTITUCIONAL MESMO APÓS AS AVALIAÇÕES E RESULTADOS. VARIABILIDADE DO VALOR AFERIDA NORMATIVA E CONCRETAMENTE CONFORME ATINGIMENTO DE METAS DEMONSTRADA. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **GENI OLIVEIRA RODOLFI**, servidora pública aposentada, propôs ação na qual pretende condenar a **UNIÃO** a pagar diferenças de valores relacionada à parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC, a partir de 1º.7.2011, data a partir da qual a autora passou a perceber a gratificação, mesmo após as avaliações concretas de desempenho. A diferença pretendida surge da discrepância na pontuação atribuída servidores da ativa (80 pontos) e aquela paga aos inativos correspondente da parcela institucional.

2. A sentença julgou o pedido improcedente, porquanto se trata de gratificação voltada à aferição de produtividade, justificando-se o não pagamento integral da GDAPEC para os inativos.

3. No recurso, a autora reafirmou a tese de que a parcela institucional da gratificação paga aos ativos é sempre de caráter genérico e de pontuação fixa, mesmo após encerrado o ciclo de avaliações (julho de 2011). Desse modo, forçoso seria o pagamento dessa parte da GDAPEC nos mesmos moldes aos inativos, como já reconhecido pela jurisprudência.

4. Em contrarrazões, a **UNIÃO** procurou demonstrar que a chamada “parcela institucional” também varia conforme metas e critérios estabelecidos. Não procede, assim, a afirmação da autora tanto do ponto de vista normativo quanto fático de que a parcela institucional está fixada em 80 pontos.

5. **DECISÃO**. A autora não especificou valores retrospectivos a receber, caracterizando-se inépcia do pedido por ser vedado formular pedido genérico. Entretanto, a questão de mérito pode ser desde já resolvida pela insustentabilidade das premissas sobre as quais se baseia o pedido principal.

6. A autora foi bem enfática na enunciação de sua tese: o nivelamento (paridade) da pontuação percebida a título de **gratificação de desempenho institucional** de GDAPEC dos aposentados/pensionistas (que recebem 50 pontos)

com a mesma pontuação de 80 pontos supostamente reservada por lei aos servidores em atividade. Em decorrência disso, pretende o pagamento das diferenças oriundas dessa diferença a partir de julho de 2011, ou seja, mesmo após as avaliações concretas, sob a tese de que essa parcela tem caráter genérico em qualquer circunstância.

7. As gratificações de desempenho no âmbito do Ministério dos Transportes, como a GDAIT, GDIT, GDADNIT e **GDAPEC** (art. 15, 15-A e 15-B da Lei nº 11.171/2005), são compostas, como ocorre com várias delas no Poder Executivo, por metas de desempenho **individual** e **institucional** (art. 16-A e 16-F da referida Lei), em atendimento ao princípio constitucional da eficiência.

8. As gratificações de desempenho têm limite máximo de 100 pontos e o **mínimo de 30 (trinta) pontos**, assim distribuídos: até 20 pontos são atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e até 80 pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional (art. 16-B e art. 16-C, ambos da aludida Lei).

9. A **avaliação de desempenho institucional**, por sua vez, visa a aferir o alcance das metas organizacionais, globais e intermediárias estabelecidas para os diversos órgãos da estrutura administrativa, tais como projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas (art. 16-A, § 2º da referida Lei; arts. 2º e 5º do Decreto 7.133/2010 e Portaria/MT nº 175, de 1º.7.2010).

10. Concretamente, as avaliações de desempenho individual e institucional são apuradas anualmente e produzem efeitos financeiros mensais por igual período, com o ciclo de avaliação durando 12 meses (art. 10 do Decreto nº 7.133/2010). Os critérios para a aferição do desempenho individual e institucional foram fixados pela Portaria/MT nº 175/2010 e pela Portaria Interministerial nº 189-A/2010, e houve a publicação das respectivas avaliações alusivas ao 1º ciclo.

11. A falha na tese da autora diz respeito à suposta natureza genérica da parcela institucional. A autora faz um jogo de palavras ao afirmar que a lei de regência “**salvaguardou**” 80 pontos para os servidores em atividade.

12. No entanto, a regra é bastante clara: **até que sejam processados** os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G. da Lei 11.171/2005).

13. Assim, o regime legal de 80 pontos vigora até o processamento dos resultados da referida avaliação. Antes disso, o Supremo Tribunal Federal equalizou ativos e inativos, diante do caráter genérico que a gratificação assume, matéria inclusive cristalizada em Súmula Vinculante: **SV nº. 20**, além de copiosa jurisprudência que

estende essa *ratio* a outras gratificações: RE 476.279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 15.6.2007; RE 476.390, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.6.2007, (**GDATA**); RE 631.389, rel. Min. Marco Aurélio, Repercussão Geral - Mérito DJe 3.6.2014; AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, (**GDATEM**); RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau, (**GDPGTAS**); RE 517.387-AgR/GO (**GDARA**) e AI 715.549-AgR/SE (**GDPGTAS**), Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE (**GDPGTAS**), rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE (**GDPGTAS**), rel. Min. Celso de Mello; AgR no RE 752.493/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27.8.2014 (**GDAFTA**).

14. O mesmo STF estabeleceu, no entanto, que paridade tem prazo: “o termo inicial do **pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações**, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior” (STF RE 662.406, rel. Min. Teori Zavascki, DJe-031 18.2.2015, AgR no RE 954.644, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9.8.2016).

15. Assim, aplica-se aos inativos e pensionistas o referido art. 16-G da Lei n. 11.171/2005, que prevê que a GDAPEC deve ser paga aos ativos no valor correspondente a 80 pontos, **mas só até a realização e publicação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional de desempenho**. O STF não fez distinção entre a avaliação institucional e individual, o que leva à conclusão que, após os resultados, a gratificação transmuta o seu caráter por inteiro, permitindo o seu pagamento de modo diverso entre servidores ativos e aposentados. A circunstância do servidor ter de alcançar certa produtividade para perceber a gratificação integral, retira-lhe, necessariamente, o caráter genérico.

16. Poder-se-ia especular que a parcela institucional estivesse oficial ou oficiosamente fixada de maneira rígida em 80 pontos, escamoteando uma possível natureza genérica, o que implicaria o emprego da regra da paridade criada pelo STF, que determina igual pontuação para todos os servidores – em atividade ou não – enquanto perdurar a generalidade. Aliás, o recorrente afirma textualmente que **a gratificação de desempenho perde seu caráter genérico somente na sua parcela individual**.

17. No entanto, a UNIÃO bem demonstrou a falácia do argumento. Não só do ponto de vista estritamente normativo (art. 16-G da Lei n. 11.171/2005), mas também concretamente há metas gerais e específicas para os diversos órgãos do Ministério dos Transportes e que alguns deles atingem, superam ou fracassam no seu desempenho (cf. caso concreto, com documentação comprobatória nas contrarrazões). Logo, não é verdadeira a assertiva de que **a parcela institucional de qualquer gratificação será sempre genérica, independente de quantas avaliações existirem**. Em outras palavras,

diferentemente do insinuado pela autora, não basta estar lotado no órgão para ter direito aos 80 pontos da GDAPEC relativos ao desempenho institucional, é necessário concretamente atingir as metas estabelecidas, aflorando o caráter *pro labore faciendo* em sua inteireza.

18. Para os aposentados e pensionistas, a Lei estipulou critérios diferenciados de pontuação a partir de datas pré-definidas, além do que **excetuou os casos em que incide a Emenda Constitucional nº 41/03, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004**, extinguindo definitivamente a paridade entre ativos e inativos. Assim, para as **aposentadorias e pensões instituídas até 19.2.2004**, a GDAIT GDIT GDADNIT GDAPEC é paga, a partir de 1º.7.2009, em 50 pontos. Após **19.2.2004**, na média dos valores recebidos nos últimos 60 meses.

19. De todo o exposto, a sentença está correta e o recurso da autora deve ser desprovido. Honorários advocatícios fixados em 10%, suspensos pela gratuidade da Justiça já deferida.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0019211-85.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. GRATIFICAÇÃO COMPOSTA DE PARCELA INDIVIDUAL E OUTRA INSTITUCIONAL. TESE DO CARÁTER GENÉRICO DA PARCELA INSTITUCIONAL MESMO APÓS AS AVALIAÇÕES E RESULTADOS. VARIABILIDADE DO VALOR AFERIDA NORMATIVA E CONCRETAMENTE CONFORME ATINGIMENTO DE METAS DEMONSTRADA. CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO* CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **JOÃO PEDRO DA CRUZ**, servidor público federal aposentado, propôs ação na qual pretende condenar a **UNIÃO** a pagar diferenças de valores relacionada à parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC, **a partir de 1º.7.2011**, data a partir da qual o autor passou a perceber a gratificação, mesmo após as avaliações concretas de desempenho. A diferença pretendida surge da discrepância na pontuação atribuída servidores da ativa (80 pontos) e aquela paga aos inativos correspondente da parcela institucional.

2. A sentença julgou o pedido improcedente, porquanto se trata de gratificação voltada à aferição de produtividade, justificando-se o não pagamento integral da GDAPEC para os inativos.

3. No recurso, a autora reafirmou a tese de que a parcela institucional da gratificação paga aos ativos é sempre de caráter genérico e de pontuação fixa, mesmo após encerrado o ciclo de avaliações (julho de 2011). Desse modo, forçoso seria o pagamento dessa parte da GDAPEC

nos mesmos moldes aos inativos, como já reconhecido pela jurisprudência.

4. Em contrarrazões, a UNIÃO procurou demonstrar que a chamada “parcela institucional” também varia conforme metas e critérios estabelecidos. Não procede, assim, a afirmação da autora tanto do ponto de vista normativo quanto fático de que a parcela institucional está fixada em 80 pontos.

5. **DECISÃO.** A autora não especificou valores retrospectivos a receber, caracterizando-se inépcia do pedido por ser vedado formular pedido genérico. Entretanto, a questão de mérito pode ser desde já resolvida pela insustentabilidade das premissas sobre as quais se baseia o pedido principal.

6. A autora foi bem enfática na enunciação de sua tese: o nivelamento (paridade) da pontuação percebida a título de **gratificação de desempenho institucional** de GDAPEC dos aposentados/pensionistas (que recebem 50 pontos) com a mesma pontuação de 80 pontos supostamente reservada por lei aos servidores em atividade. Em decorrência disso, pretende o pagamento das diferenças oriundas dessa diferença a partir de julho de 2011, ou seja, mesmo após as avaliações concretas, sob a tese de que essa parcela tem caráter genérico em qualquer circunstância.

7. As gratificações de desempenho no âmbito do Ministério dos Transportes, como a GDAIT, GDIT, GDADNIT e **GDAPEC** (art. 15, 15-A e 15-B da Lei nº 11.171/2005), são compostas, como ocorre com várias delas no Poder Executivo, por metas de desempenho **individual e institucional (art. 16-A e 16-F da referida Lei)**, em atendimento ao princípio constitucional da eficiência.

8. As gratificações de desempenho têm limite máximo de 100 pontos e o **mínimo de 30 (trinta) pontos**, assim distribuídos: até 20 pontos são atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e até 80 pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional (**art. 16-B e art. 16-C**, ambos da aludida Lei).

9. A **avaliação de desempenho institucional**, por sua vez, visa a aferir o alcance das metas organizacionais, globais e intermediárias estabelecidas para os diversos órgãos da estrutura administrativa, tais como projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas (art. 16-A, § 2º da referida Lei; arts. 2º e 5º do Decreto 7.133/2010 e Portaria/MT nº 175, de 1º.7.2010).

10. Concretamente, as avaliações de desempenho individual e institucional são apuradas anualmente e produzem efeitos financeiros mensais por igual período, com o ciclo de avaliação durando 12 meses (art. 10 do Decreto nº 7.133/2010). Os critérios para a aferição do desempenho individual e institucional foram fixados pela Portaria/MT nº 175/2010 e pela Portaria Interministerial

nº 189-A/2010, e houve a publicação das respectivas avaliações alusivas ao 1º ciclo.

11. A falha na tese da autora diz respeito à suposta natureza genérica da parcela institucional. A autora faz um jogo de palavras ao afirmar que a lei de regência “**salvaguardou**” 80 pontos para os servidores em atividade.

12. No entanto, a regra é bastante clara: **até que sejam processados** os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005).

13. Assim, o regime legal de 80 pontos vigora até o processamento dos resultados da referida avaliação. Antes disso, o Supremo Tribunal Federal equalizou ativos e inativos, diante do caráter genérico que a gratificação assume, matéria inclusive cristalizada em Súmula Vinculante: **SV nº. 20**, além de copiosa jurisprudência que estende essa *ratio* a outras gratificações: RE 476.279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 15.6.2007; RE 476.390, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.6.2007, (**GDATA**); RE 631.389, rel. Min. Marco Aurélio, Repercussão Geral - Mérito DJe 3.6.2014; AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, (**GDATEM**); RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau, (**GDPGTAS**); RE 517.387-AgR/GO (**GDARA**) e AI 715.549-AgR/SE (**GDPGTAS**), Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE (**GDPGTAS**), rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE (**GDPGTAS**), rel. Min. Celso de Mello; AgR no RE 752.493/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27.8.2014 (**GDAFTA**).

14. O mesmo STF estabeleceu, no entanto, que paridade tem prazo: “o termo inicial do **pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações**, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior” (STF RE 662.406, rel. Min. Teori Zavascki, DJe-031 18.2.2015, AgR no RE 954.644, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9.8.2016).

15. Assim, aplica-se aos inativos e pensionistas o referido art. 16-G da Lei n. 11.171/2005, que prevê que a GDAPEC deve ser paga aos ativos no valor correspondente a 80 pontos, **mas só até a realização e publicação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional de desempenho**. O STF não fez distinção entre a avaliação institucional e individual, o que leva à conclusão que, após os resultados, a gratificação transmuda o seu caráter por inteiro, permitindo o seu pagamento de modo diverso entre servidores ativos e aposentados. A circunstância do servidor ter de alcançar certa produtividade para perceber a gratificação integral, retira-lhe, necessariamente, o caráter genérico.

16. Poder-se-ia especular que a parcela institucional estivesse oficial ou oficiosamente fixada de maneira rígida em 80 pontos, escamoteando uma possível

natureza genérica, o que implicaria o emprego da regra da paridade criada pelo STF, que determina igual pontuação para todos os servidores – em atividade ou não – enquanto perdurar a generalidade. Aliás, o recorrente afirma textualmente que **a gratificação de desempenho perde seu caráter genérico somente na sua parcela individual.**

17. No entanto, a UNIÃO bem demonstrou a falácia do argumento. Não só do ponto de vista estritamente normativo (art. 16-G da Lei n. 11.171/2005), mas também concretamente há metas gerais e específicas para os diversos órgãos do Ministério dos Transportes e que alguns deles atingem, superam ou fracassam no seu desempenho (cf. caso concreto, com documentação comprobatória nas contrarrazões). Logo, não é verdadeira a assertiva de que **a parcela institucional de qualquer gratificação será sempre genérica, independente de quantas avaliações existirem.** Em outras palavras, diferentemente do insinuado pela autora, não basta estar lotado no órgão para ter direito aos 80 pontos da GDAPEC relativos ao desempenho institucional, é necessário concretamente atingir as metas estabelecidas, aflorando o caráter *pro labore faciendo* em sua inteireza.

18. Para os aposentados e pensionistas, a Lei estipulou critérios diferenciados de pontuação a partir de datas pré-definidas, além do que **exceuiu os casos em que incide a Emenda Constitucional nº 41/03, regulamentada pela Lei nº 10.887/2004,** extinguindo definitivamente a paridade entre ativos e inativos. Assim, para as **aposentadorias e pensões instituídas até 19.2.2004,** a GDAIT GDIT GDADNIT GDAPEC é paga, a partir de 1º.7.2009, em 50 pontos. Após **19.2.2004,** na média dos valores recebidos nos últimos 60 meses.

19. De todo o exposto, a sentença está correta e o recurso da autora deve ser desprovido. Honorários advocatícios fixados em 10%, suspensos pela gratuidade da Justiça já deferida.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0021045-89.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO STF NA ADI 4.357 E NA ADI 4.425. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REVOGAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÃO REFORMADA.

1. LUIZ MENDES DOS SANTOS FILHO ajuizou ação em face do INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou o pedido procedente e determinou que os juros de mora fossem aplicados à base de 1% ao mês, sem determinar o índice de correção monetária

aplicável. O INSS recorreu requerendo a alteração da data de início do benefício (DIB) e pedindo que a correção dos atrasados fosse feita de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

3. O acórdão da Turma Recursal negou provimento ao recurso sem, contudo, analisar o pedido do INSS sobre a forma de correção monetária. Os presentes embargos de declaração foram opostos em razão de tal omissão e para excluir a condenação em honorários.

5. **DECISÃO.** É admissível a oposição de embargos de declaração contra qualquer ato judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC/2015). Constatada a omissão no acórdão, os embargos devem ser recebidos.

6. A controvérsia, no caso concreto, gira em torno do índice de correção monetária aplicável às parcelas atrasadas, tendo em vista que o INSS requereu que fosse aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE no 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV,** ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

8. A partir de janeiro de 2001, com a extinção da UFIR, a correção monetária nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública passou a ser feita com base no índice IPCA-e (item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Para o período posterior a julho de 2009, passou-se a aplicar uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

9. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

10. Embargos acolhidos para: a) dar parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença no que tange à correção monetária, na forma já explicitada no item anterior; b) excluir a condenação em honorários advocatícios imposta à Autarquia.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0027513-74.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO STJ INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. HELDA REGINA OLIVEIRA DA ROCHA ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo.
2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo e a pagar os valores retroativos. O INSS interpôs recurso alegando que a incapacidade era pré-existente.
3. A Turma Recursal negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a autora na data de início da incapacidade a autora detinha a qualidade de segurado. Em razão do desprovimento do recurso, o INSS foi condenado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Contra o acórdão o INSS opôs embargos de declaração, sob a alegação de que o referido julgado foi omissivo no que tange à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o STJ entende não ser devido à Defensoria Pública honorários advocatícios, quando ela atuar contra pessoa jurídica de direito público (súmula 421 do STJ).
5. A parte autora apresentou resposta aos embargos alegando, em suma, que os embargos pretendem o reexame de matéria decidida e que a Defensoria Pública da União não pertence ao INSS ou à União, mas tem é autarquia com personalidade e patrimônio próprio inconfundíveis com qualquer outro ente federal. Defendeu, assim, o direito da DPU aos honorários advocatícios que lhe fora deferido pelo acórdão embargado.
6. **DECISÃO.** É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial omissa, assim considerada aquela que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, II e parágrafo único, CPC/2015).
7. No caso concreto, é possível o reconhecimento da omissão para atribuir efeito modificativo ao julgado e revogar a condenação em honorários advocatícios.
8. Em primeiro lugar, há vedação expressa de recebimento de honorários advocatícios por parte da

Defensoria Pública (art. 46, III e 130, III, da LC 80/1994). Além disso, o STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/1973), firmou a tese de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública. Embora não exista tecnicamente confusão patrimonial no caso (União e INSS possuem personalidades jurídicas distintas), fato é que o STJ, em interpretação extensiva, tem aplicado a Súmula 421 para as entidades autárquicas criadas pelo ente que mantém a respectiva Defensoria Pública (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJ-e 12.4.2011; Súmula 421).

9. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão necessária à integração do julgado, devendo, a partir do julgamento dos declaratórios, o acórdão contar com a seguinte redação no item relativo aos honorários advocatícios de sucumbência: É incabível a condenação em honorários advocatícios quando a parte vencedora de demanda contra a Fazenda Pública Federal estiver representada pela Defensoria Pública (Súmula 421 do STJ).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0030670-89.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO INSS. OMISSÃO QUANTO À SÚMULA 421 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. FRANCISCA OTÍLIA LUCENA XAVIER, representada pela Defensoria Pública da União, ajuizou ação em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial.
2. A sentença foi parcialmente procedente. A parte autora e o INSS recorreram e a Turma Recursal reformou a decisão apenas para alterar a DIB. O acórdão determinou o pagamento de honorários advocatícios pela autarquia à base de 10% do valor da condenação.
3. O INSS alega em seus embargos omissão quanto à aplicação da Súmula 421 do STJ, que determina que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
4. **DECISÃO.** É cabível embargos de declaração contra qualquer ato judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC/2015).
5. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda

Pública (STJ, REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ-e 12.4.2011; Súmula 421).

6. No caso concreto, verifica-se a condenação indevida por omissão do acórdão quanto à referida súmula. Sendo assim, embargos de declaração são acolhidos para revogar a condenação em honorários imposta ao INSS.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0030772-43.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AQUILATAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. SOBREALÊNCIA DA PERICIA MÉDICA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. LOURIVAL GOMES COELHO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença. O juiz *a quo* entendeu não ser o caso de aposentadoria por invalidez porque a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade temporária do autor.

3. Em seu recurso, a parte autora alegou que a sentença proferida levou em consideração apenas o laudo pericial, e somente uma das várias patologias que afetam o recorrente, sem avaliar os relatórios médicos por ele apresentados. Acrescentou que, além do problema na coluna (Lombociatalgia), o autor apresenta também enfermidades cerebrais e epilepsia. Logo, uma vez que o recorrente trabalha como vigia, caracterizada está sua incapacidade para o labor.

4. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se à possibilidade ou não de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O recorrente impugnou a prova técnica produzida pelo perito do juízo que concluiu pela sua incapacidade temporária, tomando por base os relatórios médicos por ele apresentados.

5. Tem direito à aposentadoria por invalidez o segurado que cumprir, se for o caso, o período de carência e for considerado insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade. Não é possível, portanto, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando a incapacidade for temporária e passível de recuperação (art. 42 da Lei nº 8.213/1991).

6. No caso concreto, como já mencionado, o laudo do perito judicial concluiu que a incapacidade é temporária para a função declarada e sugeriu reavaliação no prazo de 6 meses. A avaliação do perito judicial levou em consideração a história da moléstia atual, todos os exames realizados pelo autor, seu histórico profissional e escolaridade. O exame físico foi completo e detalhado.

Acrescente-se que o perito judicial é especialista não só em ortopedia e traumatologia, mas também em medicina do trabalho e perícia médica e, ao contrário do que alegou o recorrente, registrou ser o autor portador de epilepsia. O exame pericial e o laudo lavrado com base nele não padecem de qualquer vício comprovado, razão pela qual não há motivo para desconsiderá-los como prova técnica.

7. Desse modo, embora relatórios médicos do recorrente indiquem a necessidade de afastamento do trabalho, a perícia administrativa do INSS concluiu pela ausência de incapacidade total e permanente. Em caso de divergência entre opiniões médica da autarquia e do recorrente, sobreleva a importância da perícia médica judicial como meio de dirimir a controvérsia fática.

8. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente ou argumentos outros poderiam ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova pericial (2ª TRDF, Processo n. 00008224-24.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson Abreu Pardo, DJF1 de 9.9.2016).

9. Diante do exposto, o recurso da parte autora deve ser desprovido e a sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pela autora na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0032161-97.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1022 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR INOBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E ILEGALIDADE RECHAÇADA PELA VALIDADE DA NORMA ATACADA RECONHECIDA PELA TURMA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. DINORAH GOMES MARZAGÃO opõe embargos de declaração em face de acórdão desta Turma Recursal que deu provimento a recurso da União (Fazenda Nacional) e julgou improcedente o pedido de repetição de imposto de renda sobre juros moratórios agregados a valor recebido em execução de título judicial e referente à verba de natureza salarial.

2. A Turma Recursal apenas seguiu a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, de que os juros moratórios estão incluídos no conceito geral de acréscimo patrimonial do art. 43, II, do Código Tributário Nacional e, em razão disso, integram a base de cálculo do

imposto de renda (art. 16, caput e § 1º, da Lei nº 4.506/1964; STJ, REsp 1.089.720-RS, 1ª Seção, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ-e de 6.3.2013). Admite-se, conforme o acórdão, somente duas exceções: a) juros moratórios pagos por ocasião de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; b) juros moratórios de verba já isenta de imposto de renda.

3. Os embargos de declaração foram opostos com intuito de prequestionar a matéria (art. 1.025 do CPC) e para que a Turma se pronuncie sobre eventual inconstitucionalidade, especialmente a isonomia e ilegalidade pela não classificação de juros como de natureza salarial. Segundo a embargante, há, assim, omissão no julgado, eis que não foram analisadas todas as questões trazidas ao debate.

4. Ocorre que essa matéria, apesar de estar ainda em discussão no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 808), está obviamente rechaçada pelo teor do próprio acórdão, que considera justamente o art. 16, caput e § 1º, da Lei nº 4.506/1964, que prevê o juro como sendo de natureza salarial válido, isto é, constitucional. Não se vislumbra o referido tratamento desigual, porquanto não se trata de verba de cunho indenizatório a que deu origem aos juros, como também explicitado no acórdão embargado.

5. Assim, de nenhum vício padece o acórdão, que apenas rejeitou a tese jurídica esposada pela embargante. Talvez a tese seja vitoriosa mais à frente, por ocasião do debate na Suprema Corte, o que acarretará eventual modificação deste acórdão. No entanto, como vício processual de incompletude, não se verifica. Embargos rejeitados.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0034071-91.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ LOTADO EM SECRETARIA ESTADUAL. INTEGRANTE DE QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO GENÉRICO E QUESTÕES PROBATÓRIAS IMPEDITIVAS DE APRECIÇÃO DO MÉRITO *PER SALTUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de ação movida por **JOSÉ ELSON RUFINO DA SILVA**, servidor público federal do quadro em extinção do governo do Ex-Território do Amapá (art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014), lotado na Secretaria de Estado da Saúde do Amapá. O autor pretende condenar a UNIÃO a pagar as diferenças de 28,86% e de 3,17% na Gratificação Especial de Localidade (GEL – criada pelo art. 17 da Lei 8.270/1991), extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI – pelo art. 2º e seu § 1º da MedProv 1.594-14, convertida na Lei 9.527/1997).

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade da União Federal e a incompetência do Juízo para apreciar o feito, bem como indeferiu a assistência judiciária por ausência de declaração de hipossuficiência. Na fundamentação, o Juízo *a quo* asseverou que a legitimidade para a causa se determina não pelos efeitos financeiros que alguém possa ter em uma demanda mas pela titularidade da relação jurídica deduzida no processo. A sentença concluiu que o autor é servidor ativo permanente vinculado ao Governo do ex-Território do Amapá, percebendo os seus vencimentos da Secretaria de Estado da Saúde.

3. A União apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** Pelo art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014, é patente o fato de o servidor integrar o quadro da Administração Pública Federal, especificamente o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), tendo recebido, inclusive, gratificações de desempenho (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE). Assim, ressalta evidente a competência da Justiça Federal para apreciar este processo (Nesse sentido: TRF1 AC 0063985-46.1998.4.01.0000, rel. Juíza Federal convocada Simone Fernandes, DJ 17.9.2007).

5. Em relação ao pedido de gratuidade da Justiça, o juízo indeferiu pelo fato de o autor não ter juntado declaração de hipossuficiência. Trata-se de medida burocrática sem propósito, porquanto basta que se formule o pedido na inicial, declarando o autor não poder arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento, o que foi feito. Tal tese encontra eco no art. 99, § 3º do novo CPC. Portanto, deferida está a gratuidade da Justiça.

6. Fixada a competência na Justiça Federal, não há condições mínimas para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto é evidente a necessidade de emenda à inicial, já que o autor formulou pedido genérico, quando deveria deduzir o *quantum debeatur* e estabelecer o período concreto que pretende receber as diferenças requeridas, especialmente porque a referida VPNI deveria diminuir à medida que o vencimento básico tivesse sofrido reajustes, até desaparecer por completo.

7. As fichas financeiras do autor chamam a atenção porque a GEL/VPNI deveria ser de 15% sobre o vencimento básico (art. 17, parágrafo único, “a”, da Lei 8.270/1991) e a VPNI em janeiro de 2003 alcança aproximadamente 21% do vencimento (vencimento básico de R\$ 164,16 e VPNI de R\$ 34,77)

8. Declarada a competência da Justiça Federal, retornem os autos à origem. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0034073-61.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ LOTADO EM SECRETARIA ESTADUAL. INTEGRANTE DE QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO GENÉRICO E QUESTÕES PROBATÓRIAS IMPEDITIVAS DE APRECIÇÃO DO MÉRITO *PER SALTUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

1. Trata-se de ação movida por JOSÉ MAIA CARDOSO, servidor público federal do quadro em extinção do governo do Ex-Território do Amapá (art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014), lotado na Secretaria de Estado da Administração do Amapá. O autor pretende condenar a UNIÃO a pagar as diferenças de 28,86% e de 3,17% na Gratificação Especial de Localidade (GEL – criada pelo art. 17 da Lei 8.270/1991), extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI – pelo art. 2º e seu § 1º da MedProv 1.594-14, convertida na Lei 9.527/1997).

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade da União Federal e a incompetência do Juízo para apreciar o feito, bem como indeferiu a assistência judiciária por ausência de declaração de hipossuficiência. Na fundamentação, o Juízo *a quo* asseverou que a legitimidade para a causa se determina não pelos efeitos financeiros que alguém possa ter em uma demanda mas pela titularidade da relação jurídica deduzida no processo. A sentença concluiu que o autor é servidor ativo permanente vinculado ao Governo do ex-Território do Amapá, percebendo os seus vencimentos da Secretaria de Estado da Administração.

3. A União apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** Pelo art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014, é patente o fato de o servidor integrar o quadro da Administração Pública Federal, especificamente o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), tendo recebido, inclusive, gratificações de desempenho (GDATA, GDPGTAS e GDPGPE). Assim, ressalta evidente a competência da Justiça Federal para apreciar este processo (Nesse sentido: TRF1 AC 0063985-46.1998.4.01.0000, rel. Juíza Federal convocada Simone Fernandes, DJ 17.9.2007).

5. Em relação ao pedido de gratuidade da Justiça, o juízo indeferiu pelo fato de o autor não ter juntado declaração de hipossuficiência. Trata-se de medida burocrática sem propósito, porquanto basta que se formule o pedido na inicial, declarando o autor não poder arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento, o que foi feito. Tal tese encontra eco no art. 99, § 3º do novo CPC. Portanto, deferida está a gratuidade da Justiça

6. Fixada a competência na Justiça Federal, não há condições mínimas para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto é evidente a necessidade de emenda à inicial, já que o autor formulou pedido

genérico, quando deveria deduzir o *quantum debeat* e estabelecer o período concreto que pretende receber as diferenças requeridas, especialmente porque a referida VPNI deveria diminuir à medida que o vencimento básico tivesse sofrido reajustes, até desaparecer por completo.

7. As fichas financeiras do autor chamam a atenção porque a GEL/VPNI deveria ser de 15% sobre o vencimento básico (art. 17, parágrafo único, “a”, da Lei 8.270/1991) e a VPNI em janeiro de 2003 alcança aproximadamente 29% do vencimento (vencimento básico de R\$ 383,29 e VPNI de R\$ 111,43)

8. Declara a competência da Justiça Federal, retornem os autos à origem. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0034900-72.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ LOTADO EM SECRETARIA ESTADUAL. INTEGRANTE DE QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO GENÉRICO E QUESTÕES PROBATÓRIAS IMPEDITIVAS DE APRECIÇÃO DO MÉRITO *PER SALTUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

1. Trata-se de ação movida por LUCÍLIA LOPES COSTA, servidora pública federal do quadro em extinção do governo do Ex-Território do Amapá (art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014), lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Amapá. A autora pretende condenar a UNIÃO a pagar as diferenças de 28,86% e de 3,17% na Gratificação Especial de Localidade (GEL – criada pelo art. 17 da Lei 8.270/1991), extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI – pelo art. 2º e seu § 1º da MedProv 1.594-14, convertida na Lei 9.527/1997).

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade da União Federal e a incompetência do Juízo para apreciar o feito, bem como indeferiu a assistência judiciária por ausência de declaração de hipossuficiência. Na fundamentação, o Juízo *a quo* asseverou que a legitimidade para a causa se determina não pelos efeitos financeiros que alguém possa ter em uma demanda mas pela titularidade da relação jurídica deduzida no processo. A sentença concluiu que a autora é servidora ativa permanente vinculada ao Governo do ex-Território do Amapá, percebendo os seus vencimentos da Secretaria de Estado.

3. A União apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença.

4. **DECISÃO.** Pelo art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014, é patente o fato de a servidora integrar o quadro da Administração Pública Federal, especificamente o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), tendo

recebido, inclusive, gratificações de desempenho (GDATA, GDPGTAS e GDPGE). Assim, ressalta evidente a competência da Justiça Federal para apreciar este processo (Nesse sentido: TRF1 AC 0063985-46.1998.4.01.0000, rel. Juíza Federal convocada Simone Fernandes, DJ 17.9.2007).

5. Em relação ao pedido de gratuidade da Justiça, o juízo indeferiu pelo fato de a autora não ter juntado declaração de hipossuficiência. Trata-se de medida burocrática sem propósito, porquanto basta que se formule o pedido na inicial, declarando o autor não poder arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento, o que foi feito. Tal tese encontra eco no art. 99, § 3º do novo CPC. Portanto, deferida está a gratuidade da Justiça

6. Fixada a competência na Justiça Federal, não há condições mínimas para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto é evidente a necessidade de emenda à inicial, já que o autor formulou pedido genérico, quando deveria deduzir o *quantum debeatur* e estabelecer o período concreto que pretende receber as diferenças requeridas, especialmente porque a referida VPNI deveria diminuir à medida que o vencimento básico tivesse sofrido reajustes, até desaparecer por completo.

7. As fichas financeiras da autora chamam a atenção porque a GEL/VPNI deveria ser de 15% sobre o vencimento básico (art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/1991) e a VPNI em janeiro de 2003 alcança aproximadamente 19% do vencimento (vencimento básico de R\$ 383,29 e VPNI de R\$ 72,88)

8. Declara a competência da Justiça Federal, retornem os autos à origem. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0036983-95.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DO ÓBITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. REGINA CÉLIA DA SILVA MARQUES ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de que era dependente do senhor Messias Marques, falecido em 10.5.2006.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, aduzindo que o marido da autora não detinha qualidade de segurado na data óbito.

3. A autora recorreu da sentença alegando que seu esposo tinha mais de 180 contribuições para a Previdência Social e mesmo que não recolhesse mais nenhuma, poderia requerer o benefício de aposentadoria

por idade tão logo completasse 65 anos. Registrou que, na data do óbito, ele já tinha 56 anos de idade. Defendeu a tese de que, mesmo que o instituidor não tenha cumprido todos os requisitos da aposentadoria por idade antes do óbito, a aplicação da literalidade das normas infraconstitucionais sobre pensão fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois se permite a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado que tenha efetuado uma contribuição, mas falecido dentro do período de graça, enquanto veda a concessão do mesmo benefício aos dependentes do senhor Messias Marques, que efetuou mais de 180 contribuições.

4. Intimado a responder ao recurso, o INSS requereu a apreciação dos embargos opostos contra sentença para retificação de erro material, requerendo que, posteriormente, fossem reabertos os prazos para ratificação do recurso pela parte autora e para apresentação de contrarrazões.

5. **DECISÃO.** Há recurso de embargos de declaração contra sentença não apreciado pelo juízo *a quo*. No entanto, desnecessária a devolução do processo a origem apenas para apreciação do referido recurso, pois o erro material, apesar de ser uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022 do CPC), pode ser corrigido de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 493, I, CPC/2015).

6. No caso, existe um erro material evidente na sentença. Logo após o relatório, ao iniciar o *decisum*, o juiz sentenciante declarou que a demanda seria procedente. No entanto, toda fundamentação e a parte dispositiva da sentença deixam claro que o pedido foi julgado improcedente. Assim, na sentença, onde se lê "No mérito propriamente dito, é procedente a demanda", leia-se "No mérito propriamente dito, é **improcedente a demanda**".

7. No recurso, para solucionar o ponto controvertido da lide, é preciso definir se é possível ou não conceder benefício de pensão por morte a dependente de segurado que perdeu essa qualidade antes do óbito.

8. A regra é de que se deve pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data de seu óbito (STJ, Súmula 416).

9. Para que tivesse direito à aposentadoria por idade o instituidor da pensão deveria ter 180 contribuições para a Previdência e 65 anos de idade, mas a própria autora reconhece que seu esposo faleceu com 56 anos de idade, de forma que não cumpriu o requisito etário.

10. Embora as normas previdenciárias devam ser interpretadas em consonância com os princípios constitucionais, o julgador não pode se substituir ao legislador e criar obrigações para o caixa previdenciário que estão francamente em oposição às normas atuariais que regem o sistema. No caso concreto, a autora invocou

os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para amparar sua tese recursal, desconsiderando o fato de que, apesar de o instituidor ter cumprido a carência, faleceu 9 anos antes de cumprir o requisito etário para concessão do benefício de aposentadoria por idade e estava há aproximadamente 12 anos fora do RGPS. Portanto, não se vislumbra ofensa aos princípios mencionados.

11. Diante do exposto, o recurso deve ser desprovido e a sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0039501-29.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO INSS. OMISSÃO QUANTO À SÚMULA 421 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. EVA EXPEDITA ALVES MELO, representada pela Defensoria Pública da União, ajuizou ação em face do INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de amparo assistencial.

2. A sentença foi procedente. O INSS recorreu e a Turma Recursal manteve a decisão. O acórdão determinou o pagamento de honorários sucumbenciais pela autarquia a base de 10% do valor da condenação.

3. O INSS alega em seus embargos omissão quanto à aplicação da Súmula 421 do STJ, que determina que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

4. **DECISÃO.** É cabível embargos de declaração contra qualquer ato judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC/2015).

5. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública (STJ, REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ-e 12.4.2011; Súmula 421).

6. No caso concreto, verifica-se a condenação indevida do acórdão por omissão quanto à referida súmula. Sendo assim, embargos de declaração são acolhidos para revogar a condenação em honorários imposta ao INSS.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0042242-76.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA POR LAUDO SOCIAL LAVRADO POR PERITO JUDICIAL. CONCLUSÃO PERICIAL NÃO INFIRMADA PELO INSS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. DIVINA BANDEIRA DE ARAÚJO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. da Lei nº 8.742/1993; art. 203 da CF) desde a data do requerimento administrativo.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial por deficiência à parte autora, com data de início em 23.3.2011, bem como a pagar as parcelas retroativas compreendidas entre a data de início do benefício - DIB - e a data de início do xx - DIP.

3. Em seu recurso, o INSS alegou que a autora não preenche o requisito econômico (miserabilidade). Sustentou que a renda familiar considerada pelo laudo socioeconômico não é passível de verificação e comprovação. Alegou que não há no laudo socioeconômico qualquer informação sobre CPF, data de nascimento ou RG da filha da autora (Shirley Bandeira da Silva), o que impossibilita a verificação de eventuais registros ou vínculos no CNIS. Em relação ao senhor João Januário da Silva (marido da autora), alegou que, no período de 2003 a 2004, ele auferida renda de R\$ 300,00 (superior ao salário mínimo da época) pelo trabalho rural desempenhado para Cassio Gagliardi, não sendo crível que anos depois tenha passado a receber apenas R\$ 200,00. Aduziu que o histórico profissional do marido da autora apresenta fortes indícios que ele recebe o equivalente a um salário mínimo (ou até mais), situação que demandaria esclarecimentos por parte do perito, o que não ocorreu. Concluiu que as condições residenciais e de vida da família são compatíveis com a realidade de trabalhadores rurais e que uma vida simples e desprovida de luxo não pode ser entendida como estado de miserabilidade. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

4. A parte autora apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença, argumentando que o recurso é protelatório, visto que o laudo socioeconômico atestou que a renda familiar *per capita* é inferior a 1/4 de salário mínimo.

5. **DECISÃO.** A controvérsia restringe-se ao cumprimento do requisito socioeconômico, mais precisamente à aquilatação da prova técnica produzida pelo perito do juízo (laudo socioeconômico) para comprovação do

estado de miserabilidade da autora para fins de concessão do benefício. A impugnação do laudo está fundamentada em suposta omissão das rendas efetivamente auferidas pela filha e pelo esposo da autora.

6. Tem direito ao benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993).

7. No caso concreto, o INSS não conseguiu infirmar a conclusão da perícia no sentido de que a família da autora encontra-se em situação de hipossuficiência.

8. Embora o laudo pericial socioeconômico não registre informações detalhadas sobre a senhora Shirley Bandeira da Silva (CPF, RG, data de nascimento), consta da documentação inicial extratos do CNIS de todos os filhos (inclusive o dela) e em nenhum deles há registro de vínculos formais de trabalho. As carteiras de trabalho, de acordo com a perita judicial, também não apresentavam anotações na data da visita pericial. Tais circunstâncias indicam que a referida filha contribui com a família com trabalho informal e esporádico, conforme declarado durante a perícia.

9. O extrato do CNIS do esposo da autora comprova que, no período de 1º.8.2003 a 7.4.2004, ele trabalhou para Cássio Gagliardi (segurado empregado), recebendo remuneração de R\$ 300,00, mas também revela que não teve nenhum outro vínculo formal até janeiro de 2016. Nesse contexto, é crível a tese de que o senhor João Januário da Silva, entre os anos de 2004 e 2016, ficou desempregado e, se alguma renda auferia, decorria de trabalho informal e esporádico, fato que não torna absurda a alegação de que recebesse R\$ 200,00.

10. Considerando que, de acordo com os extratos do CNIS que constam da documentação inicial, nenhum membro da família da autora possuía vínculos formais de trabalho na data de realização da perícia, toma-se por verdadeira a informação de que a renda da família era de R\$ 400,00 e a conclusão do laudo de que a família é hipossuficiente.

11. Ainda que assim não fosse, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/1993 (RE 567.985, em repercussão geral, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2013), que considerou o critério legal objetivo defasado para se aferir a hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade social daquele que pleiteia o benefício de amparo assistencial e determinou que o Congresso Nacional deve editar nova norma para regulamentar o direito assegurado constitucionalmente. Diante disso, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, até a edição da nova lei pelo Congresso, cabe ao julgador, avaliando as condições do caso concreto, decidir pelo preenchimento do requisito econômico.

12. Nesse ponto, registre-se que a perícia socioeconômica foi realizada em 5.2.2011, data em que o salário mínimo correspondia a R\$ 540,00, de forma que 1/4 de salário mínimo era R\$ 135,00. Se, no caso concreto, até mesmo o critério legal objetivo foi atendido, parece óbvia a situação de vulnerabilidade econômica do grupo familiar.

13. Embora o INSS não tenha impugnado a forma de atualização determinada pela sentença, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação de coisa julgada ou do princípio do *non reformatio in pejus* (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível corrigir de ofício o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária aplicada à condenação.

14. O STF considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais (ADIs 4.357 e 4.425, rel. Min. Luis Fux, DJe de 26.9.2014), afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**. Assim, o julgamento das referidas ADIs não serve para afastar a aplicação do art. 10-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, **antes da expedição do precatório**.

17. A partir de janeiro de 2001, com a extinção da UFIR, a correção monetária nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública passou a ser feita com base no índice IPCA-e (item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Para o período posterior a julho de 2009, passou-se a aplicar uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - TR (art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

18. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

19. Diante do exposto, o recurso do INSS deve ser desprovido e a sentença mantida. Forma de atualização corrigida de ofício. O INSS, recorrente vencido, pagará

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos termos do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0049359-84.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADAPTAÇÃO DE JULGADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 631.240. REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ÀS AÇÕES EM CURSO. JULGAMENTO DO MÉRITO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO DIVERGENTE DA TURMA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO ORIGINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013 DO CPC/2015 (CAUSA MADURA). AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. REMESSA À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. SEBASTIANA BORGES DA SILVA ajuizou ação contra o INSS objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial, na forma estabelecida no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991.
2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a autora não formulou o pedido administrativo, fato que configura carência de ação por falta de interesse de agir.
3. Em seu recurso, a autora alegou que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para se ingressar com a ação judicial. Requereu a reforma da sentença e o julgamento do mérito, com a procedência do pedido.
4. A Turma Recursal negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o ajuizamento de demanda exige o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir.
5. A parte autora, então, apresentou Incidente de Uniformização e o feito foi sobrestado pela Presidência da Turma Recursal até que o Supremo Tribunal Federal julgasse o RE nº 631.240/MG, afetado pela repercussão geral.
6. Em 14.3.2016, a Coordenação das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal do Distrito Federal devolveu o processo a esta relatoria para adaptação do julgado ao entendimento firmado pelo STF.
7. **DECISÃO.** A exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de

direito. (RE nº 631.240, Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10.11.2014).

8. Com a decisão do STF, pacificou-se o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo constitui óbice ao processamento de ação judicial contra o INSS, exceto nos seguintes casos: a) revisão de benefícios em que não exista matéria de fato a ser solucionada; b) casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado e redundará, inevitavelmente, em indeferimento; c) quando a ação for proposta em juizados itinerantes; e d) quando o INSS contestar o mérito da ação, uma vez que, nesse caso, configura-se o interesse de agir pela resistência à pretensão.

9. *In casu*, o pedido é de revisão de benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial, na forma estabelecida no art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, com pagamento imediato e não escalonado de valores. A pretensão inclui-se, portanto, não somente na letra "a" do item anterior, como também na letra "b", já que o pagamento imediato e desconsiderando o cronograma é pretensão notória e reiteradamente resistida pelo INSS.

10. Assim, embora a autora não tenha juntado ao processo documento comprovando que formulou sua pretensão na via administrativa, o acórdão deve ser adaptado para considerar inexigível, no caso concreto, o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação de revisão.

11. A despeito de a questão envolver matéria exclusivamente de direito, inaplicável o art. 1.013 do CPC/2015 para julgamento do mérito na instância recursal, porquanto a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, sem determinar a citação do INSS, que se defendeu na peça de contrarrazões ao recurso aduzindo tão somente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Nesse contexto, ante a ausência de contraditório, o processo retorna à origem para regular processamento.

12. Alterado acórdão anterior da Turma Recursal (art. 1.040, II, e art. 1.041, § 1º, NCPC), divergente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG

13. Provimento do recurso inominado interposto originariamente pela autora, para anular a sentença que extinguiu o processo sob alegação de falta de interesse processual, retornando o feito à origem para seu regular processamento e julgamento. Sem condenação em honorários advocatícios, por finalmente ter sido vencedora a parte que interpôs o recurso inominado originário (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0053762-96.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO STF NA ADI 4.357 E NA ADI 4.425. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO REFORMADA.**

1. Ação ajuizada por BRUNO DE SOUSA ROCHA em face do INSS requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial.

2. A sentença julgou o pedido procedente. O INSS recorreu e a Turma Recursal manteve a condenação. Restou decidido que a correção monetária seria feita de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº. 11.960/2009, conforme haveria decidido o STF no julgamento da ADI nº. 493/DF, que "firmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas" (STF, ADI 493, rel. Min. Moreira Alves, DJ 4.9.1992).

3. O INSS alega em seus embargos que a decisão de inconstitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 se aplica apenas ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento e não para correção de verbas pretéritas. Requer, portanto, que a correção das parcelas anteriores à RPV seja feita de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

4. **DECISÃO.** É cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 e 1.023 do CPC/2015).

5. No caso concreto, o acórdão e a sentença, em uma interpretação equivocada de decisão do STF, determinaram a aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal como forma de correção monetária de todas as parcelas atrasadas.

6. O STF considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais (ADIs 4.357 e 4.425, rel. Min. Luis Fux, DJe de 26.9.2014), afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**. Assim, o julgamento das referidas ADIs não serve para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, **antes da expedição do precatório**.

7. A partir de janeiro de 2001, com a extinção da UFIR, a correção monetária nas ações condenatórias contra a Fazenda Pública passou a ser feita com base no índice IPCA-e (item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça

Federal). Para o período posterior a julho de 2009, passou-se a aplicar uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

8. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

9. Embargos acolhidos para alterar a forma de correção monetária, conforme os critérios já explicitados.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0056702-68.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR.. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO ADAPTADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. JOAQUIM ANIBAL BARÃO DE ASSUMPCÃO, servidor público federal aposentado, ajuizou ação contra a Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT no mesmo patamar em que a verba foi paga aos servidores em atividade.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a legislação de regência somente garantiu o recebimento da GDACT para os servidores ativos de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação, até 31.12.2000. Apenas a partir de 1º.12.2003, a gratificação foi estendida para todos os aposentados e pensionistas, inicialmente no percentual de 30% e depois de 50% do percentual máximo aplicado ao servidor ativo.

3. A parte autora recorreu da sentença alegando, em suma, violação ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, visto que inativos e pensionistas, apesar de possuírem direito à paridade remuneratória, receberam a GDACT em pontuação inferior aos servidores ativos, mesmo aqueles que, embora na ativa, não estavam sujeitos às avaliações.

4. Em julgamento realizado em 15.12.2011, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do autor e condenou

o CNPq a reajustar o benefício da parte autora, com a respectiva implantação em folha de pagamento da GDACT em grau máximo, e pagar as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal. O CNPq opôs embargos de declaração, mas foram rejeitados, sob o fundamento de que a pretensão era de rediscussão de questão decidida.

5. O CNPq, então, interpôs recurso extraordinário. A Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, proferiu despacho determinando a adaptação do acórdão lavrado pela Turma Recursal em 15.12.2011 ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 572.884/GO, Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-034 de 21.2.2013.

6. **DECISÃO.** No julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o pagamento da GDACT aos servidores inativos e pensionistas no mesmo percentual pago aos servidores ativos só é devido da data de instituição da gratificação (29.6.2000) até 5.3.2001, a data de sua regulamentação pelo Decreto nº 3.762/2001 (STF, RE 572.884 supracitado).

7. Conclui-se, portanto, que a GDACT somente poderia ser estendida aos inativos e pensionistas no período de 29.6.2000 (data de instituição da gratificação) a 5.3.2001 (data de sua regulamentação). A partir de então, a gratificação adquire caráter *pro labore faciendo*, sendo que somente em 1º.12.2003, foi estendida, por liberalidade, aos aposentados e pensionistas que não tinham direito à sua incorporação (arts. 59, II e 60-A da MP 2.229-43/2001).

8. Apenas no curto período em que a GDACT não possuía regulamentação (29.6.2000 a 5.3.2001) é que os inativos e pensionistas tiveram o direito de recebê-la no mesmo percentual previsto para os servidores em atividade. No tocante a esse período, considerando que a ação foi ajuizada em 29.9.2009, verifica-se que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição.

9. Diante do exposto, o acórdão deve ser adaptado para negar provimento ao recurso da parte autora, que pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0057274-92.2007.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SÚMULA VINCULANTE Nº

20. ADAPTAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PONTUAÇÃO NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 A ABRIL DE 2004. TRINTA PONTOS (ART. 5º, II, LEI Nº 10.404/2002).

1. ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO, servidor público federal aposentado em 9.5.2003 como arquiteto dos quadros do Ministério da Educação, ajuizou ação em face da União objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS nos mesmos patamares em que foram pagas aos servidores ativos.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União com base nos seguintes parâmetros: a) GDATA - **37,5 pontos**, no período de **fevereiro a maio de 2002**; **30 pontos** no período de **junho de 2002**, até a edição da Medida Provisória nº 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004 (art. 1º); 60 pontos até o período final de pagamento da gratificação; b) GDPGTAS: no percentual de 80%, a partir de sua instituição.

3. A União recorreu da sentença, alegando que o pagamento das gratificações pleiteadas em patamar máximo depende do efetivo exercício e que sendo o autor servidor inativo tem direito ao pagamento somente na pontuação fixada no art. 5º da Lei nº 10.404/2002 e no art. 77 da Lei nº 11.357/2006. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido relativo à GDPGTAS e, em relação à GDATA, requereu o parcial provimento para expurgar do valor da condenação o excesso da ordem de R\$ 49,56.

4. A Turma Recursal, em julgamento realizado em 17.9.2009, deu parcial provimento ao recurso da União apenas para reconhecer excesso no valor da condenação relativa à GDATA e determinar que os valores fossem novamente apurados, levando em consideração que, para o mês de **julho de 2003**, não foi computada a totalidade dos valores recebidos pelo autor a título da aludida gratificação.

5. A União opôs embargos de declaração, alegando contradição no julgado. Aduziu que no julgamento dos recursos extraordinários invocados pelo acórdão embargado para definir as pontuações relativas à GDATA (RE nº 476.279 e nº 476.390, que deram origem à Súmula Vinculante no. 20), o Supremo Tribunal Federal definiu que, no período de junho de 2002 a abril de 2004, seriam 10 pontos devidos e não 30.

6. Em 16.12.2009, a Turma acolheu os embargos e atribuiu efeitos infringentes ao julgado para fixar que a GDATA deveria ser paga, no período de junho de 2002 a abril de 2004, no patamar de 10 pontos e, no patamar de 30 pontos, no período compreendido entre 1º.5.2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP no 198/2004.

7. Após o julgamento dos embargos, portanto, a condenação relativa à GDATA ficou definida com base nos

seguintes patamares: 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; 10 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004; 30 pontos no período compreendido entre 1º.5.2004 até a conclusão do último ciclo de avaliação a que se refere ao art. 1º da MP no 198/2004.

8. O autor interpôs recurso extraordinário alegando que a pontuação devida no período de junho de 2002 a abril de 2004 é de 30 pontos. O apelo extraordinário foi inadmitido, mas o autor agravou da decisão de inadmissão e o processo foi remetido ao STF e, posteriormente, devolvido com despacho determinando a aplicação do entendimento firmado no RE nº 597.154/PB, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.5.2009.

9. Em 14.3.2016, a Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal proferiu despacho determinando a adaptação do julgado ao entendimento firmado pelo STF.

10. DECISÃO. A controvérsia restringe-se à pontuação devida a título de GDATA no período de junho de 2002 a abril de 2004.

11. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404/2002. Foi previsto o seu pagamento à base de 37,5 pontos para os servidores ativos entre os meses de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da referida lei), na crença de que as avaliações desses servidores logo seriam institucionalizadas. No mesmo período, para os inativos foi estabelecido legalmente 10 pontos (art. 5º, II), o que não foi tolerado pelo STF, por conta do caráter genérico que a gratificação então ostentava. Assim, no mesmo período, ou seja, de fevereiro a maio, prevalece a mesma pontuação indistintamente para ativos e inativos.

12. Como dito, a ideia era de que já em junho de 2002 houvesse avaliações de desempenho, o que notoriamente não ocorreu. Assim, os servidores ativos passaram a receber o mínimo legal, isto é, 30 pontos (art. 2º da Lei nº 10.404/2002). Sob o mesmo fundamento acima descrito, tiveram os inativos o reconhecimento judicial dessa mesma pontuação – 30 pontos (STF AI 700.152 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 3.9.2010) – o que foi, inclusive, percebido pelo legislador que estabeleceu os mesmos 30 pontos para os inativos (art. 5º, II da Lei 10.404/2002 modificado pela MP no. 198/2004, convertida na Lei no. 10.971/2004). Tudo isso sem haver avaliações de desempenho.

13. Na mesma esteira da paridade, a partir de 1º.5.2004, a pontuação foi aumentada para 60 pontos, que necessariamente teriam de ser estendidos aos inativos (art. 1º, § 1º da MP no. 198/2004). Tudo isso foi consagrado pela Súmula Vinculante no. 20 do STF.

14. Em relação à GDATA, portanto, os parâmetros são os seguintes: a) 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) 30 pontos no período de junho de 2002 a abril de 2004; c) 60 pontos no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a

que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004.

15. Verificando-se a documentação trazida com a inicial, o autor aposentou-se em 9.5.2003, caindo na situação da letra “b” e “c” do item anterior, encerrando o período em julho de 2006, quando passou a receber GDPGTAS, que não é objeto desta adaptação.

16. O julgado deve ser adaptado para fixar que, a) no período de 9 de maio de 2003 (publicação da aposentadoria) a **abril** de 2004, a pontuação de GDATA é de 30 pontos, e b) a partir de 1º.5.2004 a junho de 2006, será de 60 pontos, cumprindo rigorosamente o que determina o STF, RE nº 597.154 RG-QO/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes.

17. Desse modo, o acórdão da Turma Recursal nos embargos de declaração com efeito infringente, que acolheu a tese da União Federal de que a pontuação deveria ter sido de 10 pontos no período de 9.5.2003 a 4.2004, deve ser reformado para elevá-la para **30 pontos**.

18. Com a adaptação do acórdão lavrado em 16.12.2009, o recurso inominado da União deve ser provido apenas para reconhecer excesso no valor da condenação relativa à GDATA e determinar que os valores fossem novamente apurados, levando em consideração que, para o mês de **julho de 2003**, não foi computada a totalidade dos valores recebidos pelo autor a título da aludida gratificação.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0058222-97.2008.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO ADAPTADO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1. MARILENE FARINASSO, servidora pública federal aposentada, ajuizou ação contra o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT no mesmo patamar em que a verba foi paga aos servidores em atividade.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a legislação de regência somente garantiu o recebimento da GDACT para os servidores ativos de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação, até 31.12.2000. Apenas a partir de 1º.12.2003, a gratificação foi estendida para todos os aposentados e

pensionistas, inicialmente no percentual de 30% e depois de 50% do percentual máximo aplicado ao servidor ativo.

3. A parte autora recorreu da sentença alegando, em suma, violação ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, visto que inativos e pensionistas, apesar de possuírem direito à paridade remuneratória, receberam a GDACT em pontuação inferior aos servidores ativos, mesmo aqueles que, embora na ativa, não estavam sujeitos às avaliações.

4. Em julgamento realizado em 15.12.2011, a Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora e condenou o CNPq a reajustar o benefício da parte autora, com a respectiva implantação em folha de pagamento da GDACT em grau máximo, e pagar as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal. O CNPq opôs embargos de declaração, mas foram rejeitados, sob o fundamento de que a pretensão era de rediscussão de questão decidida.

5. O CNPq, então, interpôs recurso extraordinário. A Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, proferiu despacho determinando a adaptação do acórdão lavrado pela Turma Recursal em 15.12.2011 ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 572.884/GO, Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-034 de 21.2.2013.

6. **DECISÃO.** No julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o pagamento da GDACT aos servidores inativos e pensionistas no mesmo percentual pago aos servidores ativos só é devido da data de instituição da gratificação (29.6.2000) até 5.3.2001, a data de sua regulamentação pelo Decreto nº 3.762/2001 (STF, RE 572.884 supracitado).

7. Conclui-se, portanto, que a GDACT somente poderia ser estendida aos inativos e pensionistas no período de 29.6.2000 (data de instituição da gratificação) a 5.3.2001 (data de sua regulamentação). A partir de então, a gratificação adquire caráter *pro labore faciendo*, sendo que somente em 1º.12.2003, foi estendida, por liberalidade, aos aposentados e pensionistas que não tinham direito à sua incorporação (arts. 59, II e 60-A da MP 2.229-43/2001).

8. Apenas no curto período em que a GDACT não possuía regulamentação (29.6.2000 a 5.3.2001) é que os inativos e pensionistas tiveram o direito de recebê-la no mesmo percentual previsto para os servidores em atividade. No tocante a esse período, considerando que a ação foi ajuizada em 21.10.2008, verifica-se que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição.

9. Diante do exposto, o acórdão deve ser adaptado para negar provimento ao recurso da parte autora, que pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0000465-72.2013.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ LOTADO EM SECRETARIA ESTADUAL. INTEGRANTE DE QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO GENÉRICO E QUESTÕES PROBATÓRIAS IMPEDITIVAS DE APRECIÇÃO DO MÉRITO *PER SALTUM*. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Trata-se de ação movida em 7.1.2013 por **ADMILSON DOS SANTOS MACEDO**, servidor público federal do quadro em extinção do governo do Ex-Território do Amapá (art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014), lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania do Amapá. O autor pretende condenar a **UNIÃO FEDERAL** a pagar diferenças de 28,86% e de 3,17% na Gratificação Especial de Localidade (GEL – criada pelo art. 17 da Lei 8.270/1991), extinta e transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI – pelo art. 2º e seu § 1º da MedProv 1.594-14, convertida na Lei 9.527/1997).

2. A sentença reconheceu a ilegitimidade da União Federal e a incompetência do Juízo para apreciar o feito, bem como indeferiu a assistência judiciária por ausência de declaração de hipossuficiência. Na fundamentação, o Juízo *a quo* asseverou que a legitimidade para a causa se determina não pelos efeitos financeiros que alguém possa ter em uma demanda mas pela titularidade da relação jurídica deduzida no processo. A sentença concluiu que o autor é servidor ativo permanente vinculado ao Governo do ex-Território do Amapá, percebendo os seus vencimentos da Secretaria de Estado da Administração do Amapá.

3. A União Federal apresentou contestação que trata de imposto de renda e, neste grau de jurisdição, devolveu o processo sem contrarrazões “por não ser parte”. Uma atuação, no mínimo, preocupante.

4. **DECISÃO.** Pelo art. 31 da EC 19/1998 e EC 79/2014, é patente o fato de o servidor integrar o quadro da Administração Pública Federal, especificamente o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), tendo recebido, inclusive, gratificações de desempenho (GDPGTAS e GDPGPE). Assim, ressalta evidente a competência da Justiça Federal para apreciar este processo (Nesse sentido: TRF1 AC 0063985-46.1998.4.01.0000, rel. Juíza Federal convocada Simone Fernandes, DJ 17.9.2007).

5. Em relação ao pedido de gratuidade da Justiça, o juízo indeferiu pelo fato de o autor não ter juntado declaração de hipossuficiência. Trata-se de medida burocrática sem propósito, porquanto basta que se formule o pedido na inicial, declarando o autor não poder arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento, o

que foi feito. Tal tese encontra eco no art. 99, § 3º do novo CPC. Portanto, deferida está a gratuidade da Justiça. 6. Fixada a competência na Justiça Federal, não há condições mínimas para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto é evidente a necessidade de emenda à inicial, já que o autor formulou pedido genérico, quando deveria deduzir o *quantum debeat* e estabelecer o período concreto que pretende receber as diferenças requeridas, especialmente porque a referida VPNI deveria diminuir à medida que o vencimento básico tivesse sofrido reajustes, até desaparecer por completo.

7. As fichas financeiras do autor chamam a atenção porque a GEL/VPNI deveria ser de 15% sobre o vencimento básico (art. 17, parágrafo único, "a", da Lei 8.270/1991) e a VPNI em janeiro de 2003 alcança aproximadamente 29% do vencimento (vencimento básico de R\$ 387,12 e VPNI de R\$ 112,54).

8. Declara a competência da Justiça Federal, retornem os autos à origem. Sentença reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0060247-78.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO - CELETISTA E ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO TOTAL PARA EFEITOS DE ANUÊNIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação movida por **CARLOS ALBERTO MAGIOLI**, servidor público federal do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que pretende condenar a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento de correção monetária e juros legais de dívida reconhecida administrativamente decorrente da alteração da jornada de trabalho da carreira de Médico Veterinário.

2. A sentença reconheceu o direito da parte autora quanto ao pagamento de correção monetária incidente sobre as verbas pagas pela Administração com atraso (Súmula nº 19 do TRF1). Considerou, para efeitos de cálculos, a planilha apresentada na documentação inicial não impugnada na contestação. Fixou o índice de correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada supressão indevida, e juros de mora, de 0,5% ao mês a partir da citação (art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

3. A União recorreu e alegou não ser devida correção monetária para débitos com fatos geradores posteriores

a 30.6.1994 (art. 46 da Lei 8.112/1990). Alegou, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante/STF nº 37.

4. O autor apresentou contrarrazões. Aduziu que o pagamento realizado pela Administração deu-se sem a devida correção monetária, o que justificou a necessidade de se recorrer à tutela jurisdicional, para que haja o pagamento de todo valor devido ao recorrido a título de exercícios anteriores.

4. **DECISÃO.** O Decreto-Lei nº1.445/1976 estendeu a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos veterinários, conferindo-se a eles a possibilidade de exercício de dois cargos ou empregos, cumulativamente, de 4 horas diárias. Diante desta possibilidade, muitos veterinários estatutários passaram a complementar as 6 horas diárias de serviço mediante contrato de trabalho regido pela CLT com mais 4 horas diárias, realizando uma jornada dupla de 10 horas (6 + 4).

6. Posteriormente, limitou-se a jornada de trabalho em 8 horas diárias e extinguiu-se o regime de 30 horas semanais. Os médicos veterinários ingressaram na via administrativa e obtiveram o reconhecimento do direito à percepção de vencimentos relativos às duas jornadas e o cômputo do tempo de serviço total para efeitos de anuênios (Parecer Conjur Seplan n.º 087/1989).

7. No caso concreto, o direito em abstrato foi reconhecido em 27.9.1994. A partir desta decisão, foram criados, pela própria Administração, processos administrativos individualizados de cada servidor, conforme consta na documentação inicial (planilha do mapa) para efetuar o pagamento. Entretanto, este só foi realizado a partir de setembro e novembro de 2007, sob a denominação de valores devidos de exercícios anteriores. A demora no pagamento implica adicionar ao débito a correção monetária aos pagamentos realizados com atraso (Súmula 19 do TRF1).

8. Destaca-se que a União não impugnou a forma de atualização determinada pela sentença. No entanto, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação de coisa julgada ou do princípio do *non reformatio in pejus* (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível corrigir de ofício o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária aplicada à condenação.

9. O STF considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais (ADIs 4.357 e 4.425, rel. Min. Luis Fux, DJe de 26.9.2014), afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF

ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das referidas ADIs não serve para afastar a aplicação do art. 1o-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório.

10. Portanto, a atualização do débito deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

11. Do exposto, o recurso deve ser desprovido e a sentença mantida. Forma de atualização do débito corrigido de ofício. Honorários advocatícios ao recorrente vencido à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0064558-54.2007.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES ATIVOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO ADAPTADO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. DOMINGOS SITARO NETO, servidor público federal aposentado, ajuizou ação contra o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT no mesmo patamar em que a verba foi paga aos servidores em atividade.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a legislação de regência somente garantiu o recebimento da GDACT para os servidores ativos de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação, até 31.12.2000. Apenas a partir de 1º.12.2003, a gratificação foi estendida para todos os aposentados e pensionistas, inicialmente no percentual de 30% e depois de 50% do percentual máximo aplicado ao servidor ativo.

3. A parte autora recorreu da sentença alegando, em suma, violação ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, visto que inativos e pensionistas, apesar de possuírem direito à paridade remuneratória, receberam a GDACT em pontuação inferior aos servidores ativos, mesmo aqueles que, embora na ativa, não estavam sujeitos às avaliações.

4. Em julgamento realizado em 15.12.2011, a Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora e condenou o CNPq a reajustar o benefício da parte autora, com a respectiva implantação em folha de pagamento da GDACT em grau máximo, e pagar as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal. O CNPq opôs embargos de declaração, mas foram rejeitados, sob o fundamento de que a pretensão era de rediscussão de questão decidida.

5. O CNPq, então, interpôs recurso extraordinário. A Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal proferiu despacho determinando a adaptação do acórdão lavrado pela Turma Recursal em 15.12.2011 ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 572.884/GO, Repercussão Geral, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-034 de 21.2.2013.

6. **DECISÃO.** No julgamento de recurso extraordinário afetado pela repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que o pagamento da GDACT aos servidores inativos e pensionistas no mesmo percentual pago aos servidores ativos só é devido da data de instituição da gratificação (29.6.2000) até 5.3.2001, a data de sua regulamentação pelo Decreto nº 3.762/2001 (STF, RE 572.884 supracitado).

7. Conclui-se, portanto, que a GDACT somente poderia ser estendida aos inativos e pensionistas no período de 29.6.2000 (data de instituição da gratificação) a 5.3.2001 (data de sua regulamentação). A partir de então, a gratificação adquire caráter *pro labore faciendo*, sendo que somente em 1º.12.2003, foi estendida, por liberalidade, aos aposentados e pensionistas que não tinham direito à sua incorporação (arts. 59, II e 60-A da MP 2.229-43/2001).

8. Apenas no curto período em que a GDACT não possuía regulamentação (29.6.2000 a 5.3.2001) é que os inativos e pensionistas tiveram o direito de recebê-la no mesmo percentual previsto para os servidores em atividade. No tocante a esse período, considerando que a ação foi ajuizada em 13.12.2007, verifica-se que a pretensão do autor foi fulminada pela prescrição.

9. Diante do exposto, o acórdão deve ser adaptado para negar provimento ao recurso da parte autora, que pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0068494-48.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO DA UNIÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EM QUALQUER

TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E RESTRITA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RETIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.

1. LUCAS SILVA DE CASTRO, servidor público federal (auditor fiscal do trabalho), ajuizou ação em face da União objetivando o pagamento de valores retroativos a título de progressão funcional reconhecidos administrativamente, mas não pagos.

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias decorrentes das progressões funcionais na carreira de auditor fiscal do trabalho promovidas pela Portaria nº. 01, de 28 de janeiro de 2010, editada pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Trabalho e Emprego, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

3. A União recorreu da sentença, mas se limitou a arguir a carência de ação por falta de interesse de agir e a impugnar o mérito. A Turma Recursal negou provimento ao recurso, analisando somente as questões impugnadas no recurso inominado.

4. A União apresentou embargos de declaração alegando que o acórdão foi omissivo quanto à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para atualização do débito.

5. Intimado, o autor respondeu aos embargos alegando que a peça recursal da União não há qualquer impugnação relativa aos critérios de correção monetária e juros de mora aplicados pela sentença. Sustentou que os declaratórios foram opostos com flagrante intuito protelatório e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.025 do CPC/2015.

6. **DECISÃO.** É admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

7. No caso concreto, a União não impugnou a forma de atualização determinada pela sentença, de forma que, a rigor, não há omissão no acórdão embargado, porquanto manifestou-se sobre todos os pontos abordados no recurso inominado.

8. No entanto, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação de coisa julgada ou do princípio do *non reformatio in pejus* (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível

corrigir de ofício o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária aplicada à condenação.

9. O STF considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais (ADIs 4.357 e 4.425, rel. Min. Luis Fux, DJe de 26.9.2014), afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das referidas ADIs não serve para afastar a aplicação do art. 10-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório.

10. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

11. Embargos não conhecidos. Forma de atualização do débito corrigido de ofício.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0068610-49.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO VIGILANTE ARMADO. COMPROVAÇÃO DA PERICULOSIDADE ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 9.528/1997 E DO DECRETO Nº 2.172/1997. ATIVIDADE PERIGOSA EQUIPARADA À ATIVIDADE NOCIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO POR LAUDO TÉCNICO OU EQUIVALENTE. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. IZAIAS DA CONCEIÇÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) requerendo a contagem de tempo diferenciada para o período em que laborou como vigilante armado e a concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição.

2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente exclusivamente para determinar que o INSS reconheça como especial o período em que o autor trabalhou na empresa "Brasília Empresa de Segurança S/A" (6.8.1987 a 9.2.1989). Quanto aos períodos de 7.7.1980 a 11.4.1982; 6.11.1984 a 26.8.1986; 26.6.1987 a 21.7.1987; 15.3.1988

a 16.7.1994/ 2.4.1996 a 5.3.1997 a sentença não reconheceu como laborados em atividade especial em razão da ausência de comprovação do uso de arma de fogo. Por fim, o juiz *a quo* entendeu não ser possível o reconhecimento de atividade especial para os períodos laborados como vigilante armado depois de 5.3.1997, data de publicação do Decreto 2.172/1997.

3. Em seu recurso, a parte autora alegou que para os períodos anteriores à Lei n. 9.032/1995 o enquadramento da atividade como especial depende apenas do enquadramento profissional do segurado e que a atividade de vigilante se equipara a de guarda e, por isso, se considera como especial (item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/1964). Além disso, afirma que a legislação não distingue que espécie de segurado tem direito à aposentadoria especial, o que permite que tal benefício seja concedido a qualquer trabalhador que desenvolva atividade penosa, insalubre ou perigosa e que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado.

4. **DECISÃO.** O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, definiu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991; REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013).

5. Com base neste precedente, a Turma Nacional de Uniformização passou a equiparar as atividades **perigosas** às nocivas para efeito de contagem do tempo de serviço especial, como aquelas exercidas pelos vigilantes armados, embora suprimidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/1997 e seguintes, na esteira da MP 1.523/1996, desde que laudo técnico (**ou equivalente**) comprove a permanente exposição à tal atividade nociva, **independentemente de previsão em legislação específica** (Precedentes: PEDILEF 50077497320114047105, rel. Juiz Federal Daniel Machado Rocha, DOU 6.11.2015; PEDILEF 50025230220124047122, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.1.2016; PEDILEF 05249362020114058100, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 12.11.2015).

6. Para o período anterior a 5.3.1997, data de publicação do Decreto n. 2.172/1997, vigora a norma que prevê o direito à contagem especial pelo simples fato de o segurado fazer parte da categoria profissional **perigosa**, insalubre ou penosa, sendo que no caso específico do vigilante **exige-se a comprovação do uso de arma de fogo** (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, Súmula 26 da TNU).

7. **Entendimento pessoal do Relator.** "Não há controvérsia quanto à **periculosidade** da atividade do

vigilante armado, merecendo o adicional respectivo da legislação trabalhista. Também é perfeitamente possível que a atividade gere tensões psicológicas próprias a merecer um tratamento para fins previdenciários mais favorável. Entretanto, a contagem de tempo especial, por se tratar de uma exceção à regra geral, deve ter abordagem hermenêutica restritiva. O legislador suprimiu especificamente as atividades conceituadas perigosas da contagem especial (sem prejuízo do adicional da CLT), pela sua não inclusão no Decreto 2.172/1997 e seguintes. Portanto, não pode o Judiciário *de lege ferenda* artificialmente equiparar exposição à agentes nocivos com periculosidade, porquanto se trata de conceitos muito distintos em sua essência, não havendo lacuna a ser colmatada pela via da analogia. A recente jurisprudência do STJ (REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013) e a da TNU que a segue (PEDILEF 50495075620114047000, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 5.2.2016) acaba por condicionar o direito à contagem especial a uma mera produção de prova e sem parâmetro legal. Será o perito o legislador e juiz da aposentadoria especial. Em se tratando de direito público, se não há norma explícita, apenas em situações excepcionais pode o Judiciário criar obrigação para a Autarquia não contemplada em lei. Este foi o entendimento da TNU no PEDILEF 50136301820124047001, rel. Juiz Federa. Gláucio Maciel, DOU 16.8.2013: '*seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional*'."

8. O recorrente juntou declarações do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do DF que afirmam que ele trabalhou como vigilante armado nos seguintes períodos: a) **7.7.1980 a 11.4.1982** para Selen Serviços Técnico-Profissionais Ltda. (fl. 9 da documentação complementar); b) **6.11.1984 a 26.8.1986** para Confederal Ltda. (fl. 7 da documentação complementar); c) **26.6.1987 a 21.7.1987** também para a Confederal Ltda. (fl. 8 da documentação complementar); d) **2.4.1996 a 7.4.1997** para Ebal Empresa de Segurança Ltda. (fl. 10 da documentação complementar); e) **1.4.1997 a 23.3.1998** para FOX Ltda. (fl. 11 da documentação complementar).

9. A declaração de As declarações juntadas pelo recorrente são imprestáveis do ponto de vista probatório. Trata-se de declarações extemporâneas, visto que se referem a períodos laborados na década de 1990, e foram assinadas em 10.3.2014. Sendo assim, tal documentação não serve à comprovação do uso de arma de fogo nos períodos pleiteados.

10. A partir da Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) e do Decreto nº 2.172/1997, (hoje: art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999), a prova deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

11. Levando-se em conta o entendimento da TNU e do STJ de que é possível o reconhecimento, mesmo após 5.3.1997, de atividade perigosa como especial desde que laudo técnico (ou equivalente) comprove a permanente exposição a tal atividade nociva, é possível o reconhecimento de alguns períodos desconsiderados pela sentença, pois o autor comprovou, por meio de PPP, que trabalhou como vigilante armado nos seguintes períodos: a) **6.8.1987 a 9.2.1989** para Brasília Empresa de Segurança S/A (fl. 9 da documentação inicial); b) **15.3.1989 a 16.7.1994** para Confederal Ltda. (fl. 12); c) **14.12.2000 a 1.1.2007** para Esparta Ltda. (fl. 14 e 40); d) **10.6.2010 a 23.9.2013** (DER) para Ipanema Segurança Ltda. (fl. 14); e) **2.9.2010 a 23.9.2013** (DER) para Brasfort Empresa de Segurança Ltda. (fl. 71 e 76). O que é DER. Também não me ficou claro o motivo de a sentença ter rechaçado o período da CONFEDERAL de 89 a 94. Os PPPs são contemporâneos ou não,

12. O tempo total de serviço, comprovado por meio da documentação inicial, foi cadastrado no Programa de Contagem de Tempo de Contribuição do Sistema Interno da Justiça Federal (Oracle). Já computados os períodos reconhecidos como especial e excluídos aqueles em duplicidade, conclui-se que, até a data da DER (23.9.2013), o autor possuía **34 anos, 5 meses e 26 dias**, não alcançando o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que é de 35 anos.

13. Sendo assim, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido para, mantendo os demais termos da sentença, reconhecer ao final como especiais os períodos de: a) **6.8.1987 a 9.2.1989** (Brasília Empresa de Segurança S/A); b) **15.3.1989 a 16.7.1994** (Confederal Ltda.); c) **14.12.2000 a 1.1.2007** (Esparta Ltda.); d) **10.6.2010 a 23.9.2013** (Ipanema Segurança Ltda.); e) **2.9.2010 a 23.9.2013** (Brasfort Empresa de Segurança Ltda.). Sem honorários.

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0095793-10.2005.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRÁRIO AO DECIDIDO PELA TRDF.

1. A Coordenadoria das Turmas Recursais remeteu este processo para adaptação do julgado Turma Recursal desta Seção Judiciária, diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 597.389 QO-RG, Rel. Min. Presidente, DJe-157 21.8.2009.

2. No referido RE, o STF decidiu nos seguintes termos: "Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2.

Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento."

3. Tal entendimento adotado pelo STF é frontalmente contrário ao acórdão da Turma Recursal, cujo acórdão foi assim lavrado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. SENTENÇA MANTIDA.

O valor da Aposentadoria por Invalidez concedida antes da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, deve ser revisado de acordo com a nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Aplicação analógica do Enunciado nº 15 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência/JEF.

Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro. Entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 422268 AgR/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 24/06/2005).

As novas redações dos artigos 44 e 61 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, que elevou a aposentadoria por invalidez a 100% (cem por cento) e o auxílio-doença a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, têm incidência imediata, independentemente da lei vigente à data da concessão do benefício. Ademais, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que elevou o percentual da aposentadoria por invalidez, não há como se manter a situação pretérita, uma vez que amparada em disciplina revogada. Precedentes da 1ª Turma Recursal de Goiás (Recurso 2004.35.00.721327-0, Relator Juiz Federal Euler de Almeida Silva Júnior, DJ de 17/12/2004).

Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Recurso não provido. Honorários pelo Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Aplicação da Súmula 111/STJ."

4. O teor da decisão do STF impede a revisão de benefícios em geral, tanto a aposentadoria quanto a pensão por morte constituídas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 com base no novo coeficiente de cálculo nele estabelecido. Como a aposentadoria por invalidez foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não incide a integralização conferida pela sentença ao benefício.

5. Acórdão adaptado ao entendimento do firmado pelo STF. **Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente.**

6. Como a adaptação do acórdão implica o provimento do recurso do INSS, revoga-se a condenação em honorários advocatícios, pois não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 15/02/2017 - por unanimidade).

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br